

MARIA JOÃO SANTOS SILVA GONÇALVES

JUSTIÇA E PROTEÇÃO À CRIANÇA VÍTIMA E TESTEMUNHA EM
PROCESSOS-CRIME POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

Porto, 2013

MARIA JOÃO SANTOS SILVA GONÇALVES

Assinatura _____

JUSTIÇA E PROTEÇÃO À CRIANÇA VÍTIMA E TESTEMUNHA EM PROCESSOS-
CRIME POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas
da Universidade Fernando Pessoa, como parte dos requisitos para
obtenção do grau de Mestre em Psicologia Jurídica sob orientação da
Professora Doutora Ana Isabel Sani

Agradecimentos

Em primeiro lugar gostaria de agradecer à minha orientadora, Professora Doutora Ana Sani. Os seus ensinamentos, tanto enquanto docente como enquanto orientadora, o seu exemplo de profissional de excelência, a sua disponibilidade constante, a sua paciência para os meus intermináveis *e-mails*, o seu incentivo com a palavra certa na hora certa, a sua orientação sempre presente, tanto durante o meu estágio curricular, como durante a realização desta dissertação, tornaram possível este trabalho, que sem a sua ajuda nunca teria sido exequível.

À minha querida amiga e colega de curso, Helena (Binómio), e ao Mário, pois sem eles a caminhada não teria sido tão mais fácil e não teria certamente chegado até aqui; Por todos os momentos que passamos juntos, pelas cumplicidades, pelos trabalhos em conjunto, pelo sofrimento e pelas alegrias que fomos tendo ao longo de uma licenciatura, pese embora já terem passado alguns anos, o meu sincero obrigada.

A todas as minhas queridas colegas de mestrado, Ana, Alexandra, Eugénia, Joana, Laëtítia, Margarida, Marilene e Sandra. Para além de uma amizade, ficaram recordações fantásticas, mas acima de tudo, uma união ímpar. Por alguma coisa fomos “As Meninas de Jurídica”; especialmente o facto de me terem tratado com uma igual, da mesma idade, contribuiu certamente para manter o meu espírito jovem.

Gostaria de agradecer igualmente a todos os meus Docentes, pelos ensinamentos recebidos, mas permitam-me que agradeça em particular àqueles que marcaram mais profundamente a minha vida académica: à minha, hoje em dia, boa amiga Professora Doutora Marina Lencastre, cujas aulas e inteligência sempre me fascinaram durante a minha licenciatura, à Professora Doutora Sónia Caridade, pois se não a tivesse conhecido

em Coimbra, o meu percurso não teria certamente sido o mesmo e não teria enveredado pela Psicologia Jurídica, e à Professora Doutora Laura Nunes cuja força é uma inspiração.

Aos Procuradores da República Dra. Maria João Taborda, Dra. Susana Catarino e Dr. Rogério Macedo, com quem trabalhei mais de perto, pelos laços de amizade que criamos e por tudo o que com eles aprendi e que foi muito, um profundo agradecimento.

À minha amiga Zaida Rocha Ferreira um obrigada muito especial pela revisão do texto, de toda a parte do enquadramento teórico desta dissertação, mesmo numa altura em que um minuto lhe era precioso.

A todos quantos tornaram este estudo possível, concedendo-me com a maior gentileza as entrevistas, muitas vezes no meio de uma agenda sobrecarregada, o meu muito obrigada.

Por fim aos membros da minha família que me apoiaram e, em particular ao Alexandre pela sua inestimável ajuda, bem como àqueles amigos que me “aturaram” tendo todos contribuído para que eu tivesse a paz, tranquilidade e estabilidade necessárias neste longo percurso, a todos expresso a minha enorme gratidão.

À minha neta Mafalda

Resumo

As crianças expostas ao crime de violência doméstica, tanto enquanto vítimas, como enquanto testemunhas, tem vindo a merecer por parte dos investigadores um olhar cada vez mais atento, porquanto é um fenómeno que constitui uma séria ameaça para o seu desenvolvimento adaptativo. Em relação às crianças que são chamadas a depor em tribunal como testemunhas, e apesar dos avanços legislativos e recursos emergentes nos próprios tribunais, temos ainda um longo caminho a percorrer.

Este trabalho de investigação tem como objetivo conhecer as representações e os procedimentos de doze profissionais com experiência na área da infância e juventude (e.g., magistrados, psicólogos, médicos, assistentes sociais) quanto à efetivação dos direitos e garantias de justiça e da proteção da criança enquanto vítima e/ou testemunha em processos-crime por violência doméstica entre os seus progenitores. A recolha de dados foi efetuada através de uma entrevista semiestruturada, construída para o efeito (Gonçalves & Sani, 2012), gravada em áudio e, posteriormente, transcrita para que os conteúdos fossem analisados qualitativamente.

Quando é chegado o momento de interagir com a criança vítima de violência, os entrevistados revelaram dúvidas em relação ao sistema vigente, ao longo de todo o processo, bem como a necessidade de intervir a montante com mais prevenção, uma mais ativa participação comunitária num esforço conjugado para uma sociedade melhor e mais justa, bem como uma interdisciplinaridade funcional e bem articulada por forma a proteger a criança e o seu superior interesse.

Os resultados apontam no sentido de uma maior sensibilidade dos intervenientes, numa atuação pautada pela consideração dos direitos das crianças e jovens, tentando minimizar danos e prevenindo a vitimação secundária, mais fundamentada no melhor interesse da criança.

Existe, no entanto, ainda um longo caminho a percorrer, nomeadamente a nível legislativo e na sua aplicação.

Palavras-Chave: Justiça, Proteção, Crianças, Testemunho, Violência.

Abstract

Children exposed to domestic violence crime, both as victims and as witnesses, have been meriting an increasingly thorough look by researchers, for it's a phenomenon that poses a serious threat to its adaptive development. With respect of children who are called to testify in court and despite legislative advances and emerging resources, we still have a long way to go.

This research work aims to at knowing the representations and procedures of twelve professionals with expertise in the field of childhood and youth (e.g., magistrates, psychologists, physicians, social workers) regarding the enforcement of rights and guarantees of justice and protection of children while victim and/or witnesses in criminal prosecutions for domestic violence among their parents. The data collection was carried out through a custom developed semi-structured interview (Gonçalves & Sani, 2012), recorded in audio and later transcribed and their content was qualitatively analyzed.

From this study, several doubts and problems emerged when it is time to interact with the child throughout the process, as well as the need of intervening upstream with more prevention, a more active community participation in a joint effort for a better and fairer society, and a functional and well-coordinated interdisciplinarity to protect children and their best interests.

The results point towards a greater sensitivity of the intervening parties, on a joint effort ruled by respecting of the rights of children and youngsters, in an attempt to minimize damages and preventing secondary victimization, based on their best interests.

There is, however, still a long way to go, particularly as far as laws are concerned and in their application.

Key words: Justice, Protection, Child, Testify, Violence.

Índice

Introdução	1
PARTE I.....	5
ENQUADRAMENTO TEÓRICO	5
CAPÍTULO I – Conceptualização e Enquadramento Teórico da Problemática da Justiça e as Crianças e os Jovens	6
1.1. Evolução dos Direitos das Crianças	6
1.2. A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e a Evolução Jurídica.....	14
CAPÍTULO II – Conceptualização da Problemática da Criança Vítima ou Testemunha de Violência Interparental.....	21
2.1. A relação entre o crime de Violência Doméstica e a Violência Interparental	21
2.2. O Impacto do Crime de Violência Doméstica na Criança ou Jovem.....	27
2.3. A participação da criança enquanto testemunha do crime de Violência Doméstica e o seu impacto.....	29
2.4. A credibilidade do Testemunho da Criança	32
PARTE II	35
ESTUDO EMPÍRICO.....	35
Capítulo III – Metodologia da Investigação.....	36
3.1. Objetivos	37
3.2. Método	37
3.2.1. Participantes	38
3.2.2. Instrumento.....	42
3.2.3. Procedimentos	43
3.3. Apresentação dos Resultados	45

3.3.1. Perceção do Sistema de Proteção à infância	46
3.3.2. Recolha das Declarações das Crianças.....	50
3.3.3. Garantia do Superior interesse da Criança	62
3.3.4. Participação e Proteção Integral da Criança.....	64
3.4. Discussão dos Resultados	67
Conclusão	71
Referências Bibliográficas	75
Anexos.....	85

Índice de Figuras

Figura 1. <i>Breve síntese da evolução dos Direitos da Criança</i>	13
--	----

Índice de Quadros

Quadro 1. <i>Amostra Intencional</i>	39
--	----

Índice de Gráficos

Gráfico 1 – <i>Caracterização da amostra quanto à variável Sexo</i>	40
Gráfico 2 – <i>Caracterização da amostra quanto à variável Escalão etário</i>	40
Gráfico 3 – <i>Caracterização da amostra quanto à variável Estado civil</i>	41
Gráfico 4 – <i>Caracterização da amostra quanto à variável Existência de Filhos</i>	41
Gráfico 5 – <i>Caracterização da amostra quanto à variável Habilitações académicas</i> ..	42
Gráfico 6 – <i>Caracterização da amostra quanto à variável Antiguidade</i>	42

Índice das siglas

APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

CDC - Convenção sobre os Direitos da Criança

CNPCJR - Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco

CP- Código Penal

CPCJ - Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CPM - Comissão de Proteção de Menores

CPP- Código de Processo Penal

DGRS - Direcção Geral de Reinserção Social

DGAI - Direcção Geral da Administração Interna

DIAP - Departamento de Investigação e Acção Penal

EMAT – Equipa Multidisciplinar de Apoio ao Tribunal

GNR – Guarda Nacional Republicana

INML – Instituto Nacional de Medicina Legal

LTE - Lei Tutelar Educativa

MP- Ministério Público

OTM - Organização Tutelar de Menores

PSP - Polícia de Segurança Pública

TIC - Tribunal de Investigação Criminal

TFM - Tribunal de Família e Menores

UNICEF - United Nations Children's Fund

VD – Violência Doméstica

Índice de Anexos

Anexo A – Guião da Entrevista: Sistema de Proteção à Infância em casos de crianças vítimas e/ou testemunhas de processos-crime por Violência Doméstica (Gonçalves & Sani 2012).

Anexo B - Pedido de colaboração para a investigação.

Anexo C - Dados sociodemográficos e Consentimento informado.

Anexo D - Descrição das categorias e subcategorias

Introdução

Um trabalho científico deverá versar sobre um tema que nos preocupe, que nos desperte curiosidade e para o qual nos propomos contribuir através de uma investigação. Ora, e de acordo com Fortin (1999), a investigação científica é acima de tudo um *“processo sistemático que permite observar fenómenos com vista a obter respostas para questões precisas que merecem investigação”* (Fortin, 1999, p.17).

A credibilidade do testemunho, os erros judiciais e muito particularmente a violência contra as crianças, os testemunhos de crianças e jovens que são vítimas e/ou testemunhas do crime de violência doméstica, com as consequências que daí advêm têm sido, desde o início da nossa caminhada na Psicologia Jurídica, temas que têm vindo a despertar a atenção da comunidade científica.

Assim, e com estes pressupostos, este trabalho reflete a nossa preocupação pelas crianças e jovens que assistem a violência doméstica ou que são chamados a depor em sede de tribunal, pelo facto de terem sido testemunhas e/ou vítimas desta problemática. Muito haveria ainda a dizer sobre a violência doméstica, apesar dos avanços e das tentativas para a prevenir, e muito especialmente como é este crime percecionado pela justiça, nas suas várias instâncias, mas centraremos a nossa atenção na criança como vítima, objetivo do nosso estudo.

Verifica-se que, não obstante os enormes avanços legislativos no sistema de justiça português em matéria de prevenção e proteção à vítima, no que concerne à criança existe ainda a necessidade de alguma reflexão, sobretudo, em relação àquelas que testemunham ou estão expostas à violência doméstica entre os seus progenitores. As implicações desenvolvimentais que esta exposição possa ter, estão já bem documentadas na literatura

da especialidade e, carecem de uma abordagem social e cultural e não apenas centrada na criança (Sani, 2011).

A pertinência de termos escolhido este tema prende-se precisamente com a necessidade de conhecer as dificuldades no terreno, sentidas pelos vários profissionais intervenientes ao longo de todo o processo, bem como conhecer os significados e codificar os relatos de quem por perto lida com este fenómeno.

De acordo com estes propósitos, o grande objetivo deste estudo é conhecer e compreender como são efetivados os direitos e as garantias de justiça e de proteção da criança, entendendo de que forma a existência de legislação que a promove e a sua aplicação atua, ajuda e atenua o sofrimento e as consequências sofridas pelas crianças vítimas de violência interparental.¹

Este trabalho científico está organizado em duas grandes partes. A primeira parte dedicada à conceptualização da problemática, na qual fazemos através de uma revisão bibliográfica o seu enquadramento teórico, numa viagem que se inicia nos direitos da criança, à sua evolução no sistema judicial, passando pela lei de proteção de crianças e jovens em perigo. Faremos igualmente uma breve referência à violência doméstica perspetivada do ponto de vista da criança que a ela assiste, e daí a opção pelo uso do termo composto violência interparental, discutindo de forma breve o impacto dessa violência na criança ou no jovem. Debruçar-nos-emos na análise da participação da criança no sistema de justiça, discutindo-se no âmbito do seu envolvimento em processos-crime por violência, como são preservados os seus direitos e garantias.

A segunda parte deste trabalho é dedicada ao estudo empírico. Para este estudo optamos por uma metodologia qualitativa, no sentido de nos conseguirmos aproximar mais

¹ Por violência interparental entendemos toda a violência doméstica ou violência perpetrada numa relação entre progenitores ou figurais parentais da criança independentemente de estarem ou não unidos por laços de conjugalidade.

e melhor, através dos relatos das vivências e da experiência profissional dos entrevistados, da realidade do fenómeno da vitimação indireta nas crianças e nos jovens.

Consideramos que este estudo dá um contributo e é uma mais-valia para que outros venham a ser feitos e, *quiçá*, chamar a atenção para esta problemática. Na literatura mais recente todos os autores estão de acordo sobre a sua existência, e é com grande satisfação que verificamos que no IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013) as crianças são já visadas e consideradas alvos vulneráveis, que urge proteger e já é contemplada uma medida no sentido de “*reforçar a articulação das respostas existentes para crianças e jovens em risco, no âmbito da violência vicariante*”². No entanto, ao nosso conhecimento, atualmente não existem, por um lado, propostas no sentido de alterar a realidade (e.g., uma prevenção institucional sustentada e necessária), e por outro lado não há uma credibilização do relato da criança enquanto testemunha, quando, ao contrário do que se pensa, as crianças também merecem justiça mas, muitas vezes, nem lhes é dada voz.

² “IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013)” que resulta da Resolução do Conselho de Ministros nº 100/2010.

“A virtude da justiça é a essência da sociedade civil”

Aristóteles, *in* “Ética a Nicómaco”.

PARTE I

ENQUADRAMENTO TEÓRICO

CAPÍTULO I – Conceptualização e Enquadramento Teórico da Problemática da Justiça e as Crianças e os Jovens

1.1. Evolução dos Direitos das Crianças

“A criança não é apenas um cidadão em potência, é já um cidadão que apenas não dispõe de alguns direitos políticos e jurídicos. A Convenção dos Direitos da Criança – à qual o Estado Português está vinculado – reconhece-lhe essa cidadania e ainda, expressamente, o direito à participação em matérias que lhe digam respeito” (Santos, et al., 2011, p.6).

A primeira referência que encontramos na literatura sobre os “Direitos da Criança” remonta ao século XIX, mais propriamente a 1842, quando é estabelecida a idade mínima de dez anos para o trabalho nas minas de carvão no Reino Unido (Nardinelli, 1980). Segundo Tomás (2011), o *Mines Act* aboliu o trabalho a menores de 10 anos e posteriormente o *Factory Act*, em 1844, *“reduzia o tempo de trabalho para crianças em idade escolar”* (Tomás, 2011, p.65).

Em 1924, já no século XX, a Assembleia da Sociedade das Nações Unidas adota uma resolução, já promulgada um ano antes pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (*Save the Children International Union*), uma organização de carácter não-governamental, na qual é pedido a todos os membros da Sociedade das Nações que passem a reger-se pelos princípios enumerados nesse documento. Documento esse que, após ratificação, passa a ser conhecido por “Declaração de Genebra” (Albuquerque, 2000).

De acordo com a mesma autora, na Declaração de Genebra é reconhecido o dever da criança ser protegida independentemente da sua raça, nacionalidade ou crença, o dever de ser auxiliada, respeitando a integridade da família bem como o dever de ser *“colocada*

em condições de se desenvolver de maneira normal, quer material, quer moral, quer espiritualmente". Ainda é igualmente referido que “ *a criança deve ser alimentada, tratada, auxiliada e reeducada; o órfão e o abandonado devem ser recolhidos. Em tempos de infortúnio, a criança deve ser a primeira a receber socorros. A criança deve ser colocada em condições de, no momento oportuno, ganhar a sua vida, deve ser protegida contra qualquer exploração e deve ser educada no sentimento de que as suas melhores qualidades devem ser postas ao serviço do próximo*” (Albuquerque, 2000, p.27).

Em 1945 é fundado o Conselho Económico e Social das Nações Unidas; após a Segunda Guerra Mundial, em 1946, este Conselho recomenda a adoção da Declaração de Genebra numa tentativa de chamada de atenção para os problemas das crianças surgidos no pós-guerra, e nesse mesmo ano é fundada a UNICEF – *United Nations International Children's Emergency Fund*. Em Assembleia Geral decidem as Nações Unidas que este fundo deveria prosseguir indefinidamente o seu trabalho e o seu nome foi alterado para “*United Nations Children's Fund*”- Fundo das Nações Unidas para a Infância (Albuquerque, 2000; Alen et al,1996; Alston, Parker, & Seymour, 1992; Bissett-Johnson, 1994; O'Donell, 1993).

Entretanto é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que contempla um conjunto de regras que visam os direitos e liberdades, que todas as pessoas poderão invocar sem qualquer distinção ou exceção (Martins,1999). Este documento internacional enuncia direitos de natureza civil, política, económica, social e cultural abrangente a todos os seres humanos, incluindo as crianças e reconhece ainda no seu artigo 25º que “*a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais*”, referindo ainda que “*todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social*” (Albuquerque, 2000, p.28).

O grande salto é dado no dia 20 de Novembro de 1959, onze anos mais tarde, dia em que é promulgada a Declaração dos Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas. No seu Princípio 2º está elencado: *“A criança gozará de proteção especial e deverão ser-lhe dadas oportunidades e facilidades através da lei e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na elaboração das leis com este propósito, o superior interesse da Criança constituirá a preocupação fundamental”* (UNICEF, 2004)

Esta declaração apesar de não implicar obrigações jurídicas, contempla deveres morais, e nela pode ler-se que *“ a Humanidade deve dar o melhor de si mesma à criança”*, de acordo com Albuquerque (2000, p.28).

Tomás (2011) reforça esta ideia alertando, no entanto, para o facto de esta Declaração dos Direitos da Criança não ser vinculativa e ter apenas um cariz simbólico. Até 1989 temos de facto uma abordagem de carácter não vinculativo, pese embora ter já ficado especificado que todas as crianças tinham direito a um nome e a uma nacionalidade, o que na opinião de O’Donnel (1993), é uma primeira menção aos seus direitos civis. O ano de 1979 é um marco, pois é proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas o Ano Internacional da Criança. O seu objetivo primordial foi o de sensibilizar tanto os políticos como o público para as necessidades especiais das crianças. Para tal foi criado um grupo de trabalho proposto pelo governo Polaco. O primeiro documento emanado por esta comissão foi tudo menos consensual, e até considerado por alguns membros como contendo linguagem não apropriada e omissa em relação a direitos e à sua aplicação (Albuquerque, 2000; Bisset-Johnson, 1994; O’Donnel, 1993; Tomás 2011). Finalmente e após anos de trabalho entre 1980 e 1987, a Convenção dos Direitos da Criança (CDC) é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de Novembro de 1989 e ratificada no dia 26 de Janeiro de 1990 em Nova Iorque. Esta data não foi escolhida ao

acaso dado que o dia 20 de Novembro correspondia ao trigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, tendo ficado o dia 20 de Novembro como o Dia Internacional da Criança. Esta convenção entra em vigor no dia 2 de Setembro de 1990 (UNICEF, 2004). A CDC implicou uma viragem e, mais do que tudo, uma visão e uma conceção diferente das crianças, distinguindo-se da tradicional visão pelo facto de a elas serem reconhecidos os mesmos direitos dos adultos e a introdução do conceito de participação social (Tomás, 2011).

De acordo com a UNICEF (2004), a CDC é o tratado sobre direitos humanos mais ratificado e, segundo Tomás (2011), a consequência mais importante foi o abandonar o carácter não vinculativo e passar a ser um documento em que todos os Estados Parte teriam uma posição ativa, adaptando para isso as suas legislações em conformidade. A CDC tem força de imperativo legal em todos os países signatários, num total de 192 países com exceção dos EUA e da Somália, isto é, integra o ordenamento jurídico das sociedades signatárias. No que respeita a Portugal, é ao abrigo do artº 8º, nr. 2 da Constituição da República que esta convenção passa a constituir automaticamente direito interno Português aonde se lê: “ *As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português*” (C.R.P. 2009, p.12; Martins, 1999; UNICEF, 2004).

Em linhas gerais, a Convenção dos Direitos da Criança está assente em quatro pilares fundamentais relacionados com todos os direitos da criança: a não discriminação, o interesse superior da criança, a sua sobrevivência, o seu desenvolvimento e a sua opinião.

Em sùmula e entre outras matérias, a Convenção dos Direitos da Criança estipula que:

- i. Todas as crianças têm o direito à vida e os Estados devem assegurar a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento, na máxima medida das suas possibilidades;
- ii. Todas as crianças têm direito a uma nome e uma nacionalidade, desde o nascimento;
- iii. Quando os tribunais, instituições de segurança social ou autoridades administrativas lidarem com crianças, o interesse superior da criança deve consistir uma consideração primordial;
- iv. Os Estados devem assegurar que as crianças gozem os seus direitos sem serem alvo de qualquer tipo de discriminação ou distinção;
- v. As crianças não devem ser separadas dos seus pais, salvo se as autoridades competentes decidirem que essa separação é necessária no interesse superior da criança;
- vi. Os Estados devem facilitar a reunificação de famílias, permitindo que as crianças e os seus pais abandonem e regressem ao seu país;
- vii. Os Estados devem proteger as crianças contra danos e negligência física ou mental, incluindo contra abusos ou exploração sexual;
- viii. As crianças com deficiências devem ter direito a tratamento, educação e cuidados especiais;
- ix. A educação primária deve ser gratuita e obrigatória e a disciplina escolar deve respeitar a dignidade da criança;
- x. As penas de morte e de prisão perpétua não devem ser impostas por crimes cometidos antes da idade de 18 anos;

- xi. Nenhuma criança com menos de 15 anos deverá participar em hostilidades e as crianças expostas a conflitos armados devem receber uma proteção especial, e
- xii. As crianças oriundas de populações minoritárias ou indígenas devem gozar livremente a sua cultura, religião e língua (UNICEF, 2004).

A Convenção dos Direitos da Criança contém cinquenta e quatro artigos, que podem ser divididos em quatro categorias, a saber: os direitos à sobrevivência, os direitos respeitantes ao desenvolvimento, os direitos relativos à proteção e os direitos de participação. No preâmbulo da CDC as Nações Unidas relembram os princípios fundamentais e reafirmam o *“facto das crianças devido à sua vulnerabilidade necessitarem de uma proteção e de uma atenção especiais e sublinha de forma particular a responsabilidade fundamental da família no que diz respeito aos cuidados e proteção. Menciona ainda a necessidade de proteção jurídica e não jurídica da criança antes e após o nascimento, a importância dos valores culturais da comunidade da criança, e o papel vital da cooperação internacional para que os direitos da criança sejam uma realidade”* (UNICEF, 2004). Determina o seu artigo 1º: *“Nos termos da presente convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”*.

Não podendo elencar exaustivamente neste trabalho todos os artigos, não queríamos deixar de sublinhar que os quatro grandes princípios, estão formulados em particular nos artigos 2º, 3º, 6º e 12º da CDC. O interesse superior da criança está contemplado no art.º 3 nr. 1: *“ Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”*. Sobre este artigo Bissett-Johnson sugere que o interesse superior da criança

deverá ser uma preocupação primordial sempre que as autoridades de qualquer Estado membro tomem decisões que a possam afetar nomeadamente em matérias de decisões judiciais, administrativas, dos órgãos legislativos ou de instituições de solidariedade social públicas ou privadas.

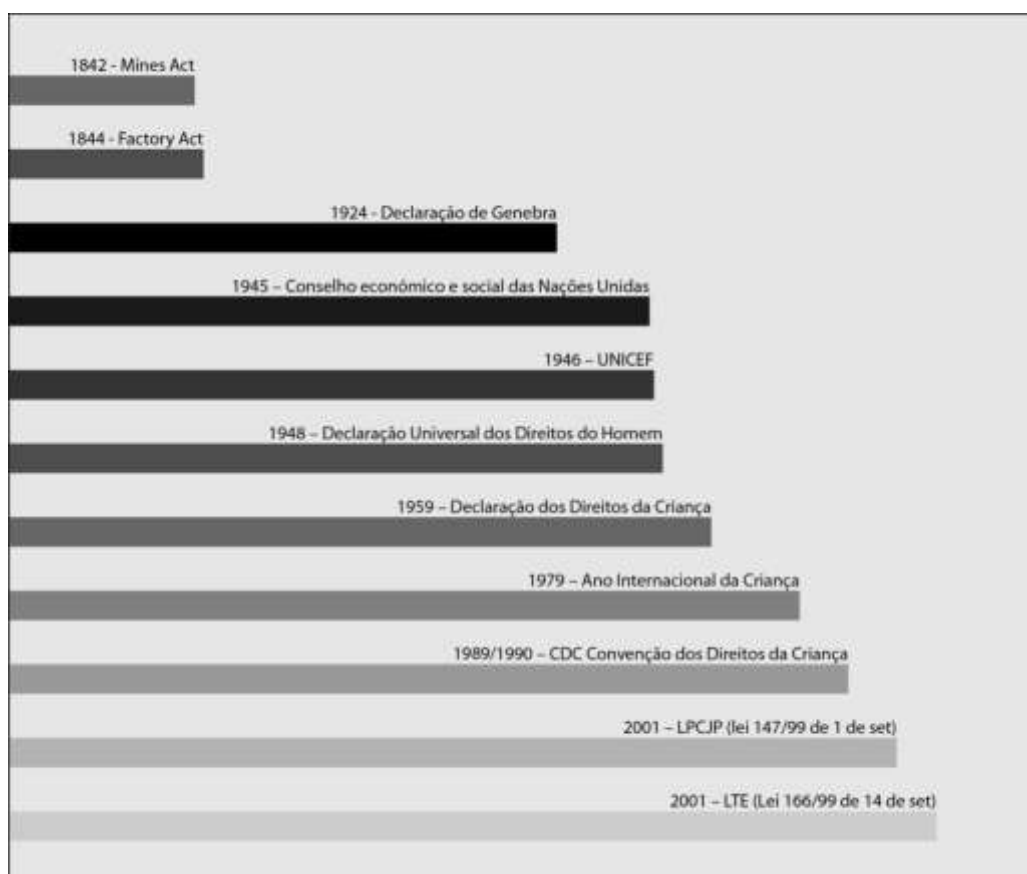
No art.º 6 está contemplado o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento. Estes direitos deverão ser entendidos e alargados ao *“direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, os quais devem ser assegurados na medida máxima possível”*. De salientar que o termo *“desenvolvimento”* deverá ser interpretado de forma lata, numa abordagem qualitativa, dado que se refere não só à saúde física bem como ao *“desenvolvimento mental, emocional, cognitivo, social e cultural da criança”* (Albuquerque, 2000, p. 34).

“Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. Para esse fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional” (UNICEF, 2004). Este é o art.º 12º, pilar fundamental para este nosso trabalho, e sobre o qual nos debruçaremos mais à frente nomeadamente em processos judiciais.

Para além da Convenção dos Direitos da Criança, outros instrumentos internacionais consagram os direitos da criança. A Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 138 que regula a idade mínima de admissão ao emprego; os Princípios Orientadores de Riade que versam sobre a prevenção da Delinquência Juvenil adotados em 1990; as Regras para Proteção de Menores Privados de

Liberdade que visam que a detenção dos jovens deve constituir o último recurso e deverá ser decretada por um período de tempo mínimo e necessário, tendo como objetivo primordial a promoção da integração dos jovens na sociedade e não uma detenção com efeitos nocivos. Outros instrumentos tais como a Convenção de Haia de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional ou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 1998 dirigido a crimes de guerra ou genocídio, violência sexual, prostituição infantil ou ataques contra escolas ou hospitais são igualmente importantes. A Lei Tutelar Educativa de 14 de Setembro de 1999, cujas alterações visam agora uma maior e desejável reinserção social é igualmente de importância crucial. Saliente-se que o Tribunal Penal tem jurisdição para julgar exclusivamente pessoas com idade superior a 18 anos (Albuquerque, 2000).

Figura 1. *Breve síntese da evolução dos Direitos da Criança*



1.2. A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e a Evolução Jurídica

A proteção das crianças e dos jovens tem sido, ao longo deste novo século, objeto de particular atenção. Segundo Ramião (2010), a Lei nº 147/99 de 1 de Setembro, em vigor desde Janeiro de 2001, aprova a proteção de crianças e jovens em perigo, através de mecanismos reguladores no sentido da intervenção social do Estado, bem como da comunidade, em situações cujos menores se encontram em perigo ou carenciados de proteção, deu finalmente “*corpo a um novo sistema de direito e de justiça...*” que tinha sido até então, regulamentada pela Organização Tutelar de Menores, através do Decreto-Lei nº314/78 de 27 de Outubro, lei essa que estava inserida num vasto programa de reforma do direito de menores (Ramião, 2010 p. 7).

Segundo o mesmo autor, a intervenção social do Estado tem, a partir deste novo regime de proteção, legitimidade para intervir em situações nas quais estejam em risco quer a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o processo desenvolvimental da criança ou do jovem, visando promover os seus direitos individuais, económicos, sociais ou culturais, estando assim mais do que justificada uma intervenção comunitária ou social do Estado, revelando-se pois de enorme importância. De acordo com a opinião de Tomé d’Almeida Ramião (2010), o espírito que presidiu à Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, teve na sua origem preocupações não só de proteção como também de prevenção, visando evitar situações “*...de perigo, que se acreditava conduzirem, naturalmente, ao desenvolvimento de condutas marginais...*” (Ramião, 2010, p.11), fazendo-nos lembrar as teorias sociológicas do crime, nomeadamente as teorias ambientais e de aprendizagem social (Born, 2005; Dias & Andrade, 1997; Nunes, 2010).

Saliente-se que a Ação Tutelar era caracterizada por uma intervenção que tinha como objetivo a proteção e não a punição, intimidação ou reprovação social, mesmo quando estivéssemos perante uma conduta delincente. Aliás, é importante referir que Portugal foi pioneiro no que concerne as medidas de disposições penais relativas a menores, pois se recuarmos no tempo, em 1911, mais precisamente a 17 de Maio, foi criada a primeira Lei da Infância e Juventude (Magalhães, 2002; Tomás & Fonseca, 2004). Denominada posteriormente Lei de Proteção à Infância, foi então sendo gradualmente alterada na denominação e no seu conteúdo, tendo passado a Organização Tutelar de Menores, como era chamada, através da aprovação de diversos Decretos-Lei nos anos de 1962, 1967, 1978 com ligeiras alterações aprovadas pelo Decreto-Lei nº 189/91 de 17 de Maio. Estas sucessivas modificações resultam na Lei nº 147/99 de 1 de Setembro, atualmente em vigor, que reconhecendo as vantagens da intervenção comunitária na proteção de crianças e jovens em perigo, e concomitantemente com a experiência anteriormente adquirida, regula a criação, competência e funcionamento das então denominadas Comissões de Proteção de Menores e atualmente Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (Ramião, 2010).

Da leitura destes parágrafos e, tendo em consideração a opinião de Tomé d'Almeida Ramião (2010), que está profundamente ligado à Justiça, parece-nos que o panorama atual é perfeito, no que toca à legislação existente, senão vejamos:

No dia 1 de Setembro de 1999 a Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como Lei Geral da República, o Decreto-Lei 147/99 ou seja a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

A partir da entrada em vigor da LPCJP a sua aplicação torna-se imediata. As então Comissões de Proteção de Menores são reorganizadas e passam a denominar-se Comissões de Proteção de Crianças e Jovens; os processos pendentes até então transitam para as novas

comissões, com exceção daqueles, cuja transferência resulte em dano para as crianças ou daqueles, em que tenha sido cometido crime por uma criança com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, e seja qualificado como tal pela lei penal. Estes últimos são reclassificados como processos de promoção e proteção.

Será por certo interessante rever, embora não exaustivamente, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Optamos pela leitura da supra citada lei e das suas anotações da autoria de Beatriz Marques Borges e não a de Tomé D’Almeida Ramião, apesar de serem ambos Juízes de Direito no Tribunal de Família e Menores. Após uma aturada leitura das duas, as anotações de Borges (2011) parecem-nos mais adequadas e no seguimento da nova noção de conceito jurídico da criança, no sentido de acabar com a noção paternalista ou protecionista de ver a criança como um “*adulto em miniatura*” (Tomás, 2011, p.82) ou sempre apelidada de “menor”, mas sim baseada numa noção de proteger e ter em consideração um Ser em desenvolvimento, com os seus direitos (Guerra, 1998; Sani & Soares, 1999).

No artigo 1º do capítulo I, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, que define as disposições legais pode ler-se: “*O presente diploma tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral*”. De acordo com Borges (2011, p.25), quanto “...ao objetivo da lei pretende-se que dele conste um conjunto de dispositivos que permitam não só acionar os direitos das crianças e dos jovens, mas também um conjunto normativo que vise circunstâncias que possam causar dano ao desenvolvimento psíquico e físico das crianças e jovens...”. Esta autora vai mais longe e refere que esta lei quis “*expressamente substituir o anterior modelo de justiça*”, acompanhando os avanços e evoluções que consideravam que as crianças não devem ter menos direitos do que os adultos, simplesmente pelo facto de não terem “...*ainda desenvolvido a sua plena maturação física*”

e psíquica...”. Ainda, e de acordo com a autora, os jovens e as crianças são “atores sociais e daí, titulares de direitos”, pelo que esta nova lei estabelece “...uma rutura com o sistema anterior distinguindo entre crianças e jovens em perigo e jovens infratores...” (Borges, 2011, p. 27).

Esta lei abandona igualmente os termos “menores” substituindo-o por “crianças e jovens” bem como “em risco” substituindo-o por “em perigo”. A lei 147/99 de 1 de Setembro, traz-nos uma alteração substancial nas idades das crianças e jovens, considerando-se que se devem proteger jovens até aos 18 anos ou até aos 21 anos, caso a intervenção social tenha sido iniciada antes do jovem ter completado os 18 anos, tendo nesta caso a lei uma amplitude jurídica superior ao conceito biológico de “jovem”. De igual forma, mas atendendo o limite mínimo, o conceito de “criança” corresponde ao conceito biológico e psicológico do período de desenvolvimento que decorre desde o nascimento até à adolescência, ou seja, por volta dos 12 anos (Borges, 2011). Daí resulta o facto de que nas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens sejam ouvidas, por norma, as crianças com idade superior a 12 anos. A própria lei reconhece que um adolescente, com um desenvolvimento normativo, tem já uma palavra a dizer em assuntos que lhe digam respeito. É, pois, pretensão desta lei dar um impulso no sentido de dar às crianças e aos jovens a hipótese de se pronunciarem e de promover os seus direitos e a sua defesa em caso de perigo. A substituição do termo *risco* pelo termo *perigo* é igualmente de salientar, pois pressupõe que a criança já se encontra perante uma situação que a torna vulnerável, ao invés da palavra anteriormente utilizada “risco” que pressupunha uma eventualidade.

Outro facto que nos parece relevante, é o da lei já equacionar diferentes estágios de desenvolvimento e que esse desenvolvimento é afetado por múltiplos fatores (e.g., ambientais, sociais, genéticos e hormonais, entre outros). Á luz desta lei há legitimidade para intervir na promoção e proteção quando os progenitores ou cuidadores ponham em

perigo a criança ou jovem, isto é, quando está entregue a si mesma, quando sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é abusada; quando não recebe os cuidados ou o afeto adequados; quando é obrigada a trabalhos não condicentes com a sua idade e que lhe são prejudiciais ou mesmo quando não tem por parte dos pais ou cuidadores regras que lhes imponham e se oponham a atividades impróprias. De acordo com Borges (2011), quando a lei refere maus tratos tanto físicos como psíquicos, parte do princípio que houve dolo da parte de quem os produziu, mas não excluí a negligência que pode ser vista como uma forma passiva de violência, ou situações tais como uma criança ser constantemente depreciada ou ridicularizada, o que acarreta sérios efeitos secundários no seu desenvolvimento. Em relação aos maus tratos físicos, a lei considera não só os atos intencionais, mas igualmente aqueles que podem resultar de deficits ou ausência de competências, diferenciando-os de situações como a negligência física (e.g., falta de cuidados de higiene e alimentares apropriados).

Outro grande princípio da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, prende-se com a intervenção, a qual tem de obedecer a princípios intervenção orientadores, que estão contemplados no Artigo 4º da Lei 147/99 de 1 de Setembro, tais como:

- Interesse Superior da Criança e do Jovem “*A intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto*” (Borges, 2011, p.45).

De acordo com a Comissão Nacional de Proteção da Crianças e Jovens em Risco, outros princípios existem, aos quais se deve sempre atender:

- A Privacidade, ou seja a não devassa da vida privada e respeito pela sua intimidade.

- A intervenção precoce e célere, assim que a situação de perigo seja conhecida.

- A intervenção mínima e proporcional pretendendo-se, por um lado, que as entidades competentes atuem com o objetivo de retirar o perigo, tendo sempre em consideração as medidas necessárias e não mais do que essas e, que as medidas não sejam exacerbadas ou desajustadas, de tal forma que possam prejudicar mais do que beneficiar o desenvolvimento harmonioso da criança.

- A obrigatoriedade de informação e a avaliação obrigatória e participada, ou seja a intervenção deverá ser informadora e com a participação da criança ou jovem sendo que este princípio pressupõe o esclarecimento e a contribuição da criança ou jovem no que concerne o restabelecimento da sua vida familiar e visando a sua proteção e defesa. A criança, mesmo sem maturação física e psicológica, tem direitos, pelo menos o de conjuntamente com os seus representantes legais participar de acordo com o seu desenvolvimento cognitivo. Todavia, de acordo com o formato processual das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, os seus progenitores ou representantes legais³ têm de dar o seu consentimento expresso. No caso de a criança ter idade igual ou superior a 12 anos, ou idade inferior mas capacidade para compreender o sentido da intervenção, a sua não oposição é condição de legitimidade para uma intervenção (artº9 LPPJ).

Outro princípio que nos parece ter grande relevância, o da intervenção reintegradora da vida familiar. Este, tem como objetivo a predominância da família, a tentativa de restabelecimento dos deveres parentais, mas caso a família biológica não seja a adequada ao desenvolvimento e bem-estar da criança, então deverá ser procurada uma solução alternativa. Esta solução pode passar pelo acolhimento numa família adotiva que lhe proporcione, de acordo com a Convenção dos Direitos da Criança, “*crescer num*

³ Guerra (2009) considera que a LPCJP alude sempre aos “titulares ou detentores do poder paternal” e não a quem ele o exerce, princípio este de acordo com as responsabilidades parentais e no sentido da intervenção de proteção. Cf. Artigos 85º,91º,94º e 96º da LPCJP.

ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão” (Albuquerque, 2004; Borges, 2011; Bolieiro & Guerra, 2009; Soares, 2002).

Por fim salientamos o princípio da subsidiariedade, que na opinião de Bolieiro e Guerra (2009), se deveria chamar “princípio da sucessividade”, que refere a “pirâmide” da intervenção, tendo sempre a comunidade composta pela família alargada, vizinhos, a igreja, a rede viária, os clubes desportivos, bombeiros, serviços públicos entre outros, na sua base, passando pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude tais como a escola, equipamentos de saúde, a segurança social, entidades policiais, autarquias, IPSS, ONG e afins, seguindo-se a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e em ultima instância, no topo da pirâmide os tribunais, que só deverão intervir quando todas as outras medidas fracassarem (CNPCJR, 2011).

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo resulta assim de um processo de reformas, e passa do chamado “modelo de proteção” no qual se privilegiava a intervenção do Estado na defesa do interesse da criança, sem que lhe fosse reconhecido o “direito do contraditório”, para um “modelo de justiça” no qual são privilegiados os direitos, a liberdade e a garantia da criança de acordo com a Promoção dos Direitos das Crianças (CNPCJR, 2011).

Em jeito de conclusão deste capítulo, poderíamos afirmar que temos efetivamente um conjunto de leis protetoras das crianças e dos jovens, que, como nos diz Soares (2002), teve muito a ver com o quebrar o princípio inviolável de que as crianças eram propriedade dos pais e o Estado não tinha o direito de intervir; mas será que a legislação é suficiente para impedir que haja crianças vítimas e/ou testemunhas do crime de violência doméstica?

CAPÍTULO II – Conceptualização da Problemática da Criança Vítima ou Testemunha de Violência Interparental.

2.1. A relação entre o crime de Violência Doméstica e a Violência Interparental

Cada vez mais a violência faz parte da vida diária de uma criança. Estudos levados a cabo nos EUA por Brown e Bzostek (2003), dão-nos conta que essa violência é uma constante; tiroteios nas escolas, violência entre pares, na comunidade, na televisão e na família. Ora, a família e em particularmente a “casa”, deveriam ser, por excelência, locais onde a criança se deveria sentir mais segura e protegida e receber carinho e atenção e uma adequada educação, o que não acontece quando existe violência interparental. A família e, mormente, a casa tornam-se locais de angústia e perigo (Brown & Bzostek, 2003; Sani & Almeida, 2011).

Não poderíamos falar em violência interparental sem antes referir o crime de violência doméstica. Neste trabalho optamos pelo uso do termo jurídico “violência doméstica”, fenómeno abrangente no qual se inclui a “violência interparental”. A violência doméstica (VD) é um crime público, o que significa que pode o Ministério público, a título próprio ou mediante denúncia de qualquer pessoas ou entidade, abrir um inquérito de processo-crime, não dependendo da vontade da vítima a continuidade o procedimento criminal. Deste modo, para seguir os trâmites legais, haja matéria de facto considerada suficiente para o não arquivamento do processo e ser efetuado o “despacho de acusação” ou “despacho de pronúncia” (dependendo do órgão no qual foi aberto o processo respetivamente DIAP ou TIC). Assim e no Artigo 152º do Código Penal Português considera-se agressor:

“1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;.....

d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.....” (C.P., 2010, p.97).

Para o presente trabalho interessa-nos o facto de este crime poder ser cometido na presença de um “menor”. Neste caso temos uma criança que assiste a violência doméstica entre os seus progenitores ou figuras de vinculação, e que pode vir a ser chamada a depor como testemunha.

A lei penal portuguesa prevê no nr. 2 do artigo 152º do Código Penal o agravamento da pena quando o crime de violência doméstica é cometido na presença de um “menor”.⁴ No entanto na nossa lei, o crime de violência doméstica, decorre de injunções, com possíveis implicações para o agressor, mas não no sentido de salvaguardar a proteção das crianças. Países há em que esta situação é muito distinta e a violência doméstica na presença de uma criança, é por si só um ato criminal, que prevê penas específicas (Sani & Cardoso, 2013⁵).

⁴ Consideramos importante referir que os casos punidos nos termos dos nºs 1 e 2 são julgados nos Juízos Criminais; os do nº 3 são julgados nas Varas Criminais. Pode dar-se o caso de situações dos nrs. 1 e 2 estarem em concurso com outros crimes (e.g., detenção de arma ou agressões a terceiros) e assim, como em cúmulo, a pena ultrapassa os cinco anos, serão julgados nas varas criminais.

⁵ Para um conhecimento mais extensivo sobre este assunto.

Weithorn (2012)⁶ dá-nos uma panorâmica muito precisa da legislação nos EUA, em vigor desde 1997. Outro achado relevante é o facto de no Estado do Alasca a violência interpaparental ser tratada a nível do Tribunal de Família e Menores por se considerar que, dadas as repercussões, estas devem ser do foro da Família, nomeadamente atendendo às responsabilidades parentais e alterações que daí advêm. No Canadá foi efetuada uma revisão da legislação criminal e civil abordando especificamente as necessidades das crianças expostas à violência doméstica (Hughes & Chau, 2012; Weithorn, 2012).

Em França, Berger (2008) é muito crítico em relação à legislação aprovada em 2007, a qual apelida de “pré-coperniciana” e diz proteger os progenitores e não atender ao interesse das crianças. Segundo o autor, a lei prevê que, nos casos de crianças expostas a violência doméstica, estas possam ser retiradas à família e institucionalizadas. Refere igualmente o mau funcionamento do sistema, dado que tem vindo a surgir vários casos identificados, tanto pela justiça como pelos organismos sociais, sendo que após a sua sinalização nada tenha sido feito pelo “Estado Social”.

Maurice Berger (2008) aponta como exemplar a legislação e as reformas Canadianas. No Canadá as leis de proteção da criança e os tribunais de família operam sob a mesma política - a do “Superior Interesse da Criança”. No entanto, estes dois organismos têm divergências na forma da sua aplicação. O “*Canadian Child Protection*” (CPS) advoga a retirada imediata da criança de todas as atividades que possam envolver o progenitor agressor e no caso das mulheres vítimas de violência doméstica, que estas nunca mais tenham qualquer contacto com aquele, após estar provada a existência do crime. As

⁶ E.g., Por exemplo, no Estado do Oregon foi estabelecida uma nova categoria de crime “violência doméstica na presença de menor” para a qual existem sanções específicas e mais gravosas. Nos Estados da Georgia, Illinois, Louisiana, Nevada, Ohio ou Oklahoma, para além das penas previstas, existem sanções acessórias que podem variar desde multas, prisão efetiva, obrigação por parte do agressor ao pagamento de todos os tratamentos incluindo consultas de psicoterapia que a criança venha a necessitar até à imposição ao agressor de programas de reabilitação.

investigações desta organização são sempre focadas no comportamento parental que possa pôr em risco o bem-estar e a segurança da criança. O “*Family Law System*” (FLS) toma uma postura menos drástica, dizendo que ambos os progenitores devem estar o máximo de tempo possível com a criança após a separação e o divórcio e, caso não seja provada a existência de violência contra a criança, a sua relação com ambos os progenitores pode ser indevidamente restringida (Collins & Davies, 2008; Grant, 2005; Postmus & Merritt, 2010 as cited in Hughes & Chau, 2012; Hart, 2010). Todavia, já por si só o facto de a criança assistir à violência é uma forma de vitimação, e neste caso a lei portuguesa já prevê a inibição do exercício das responsabilidades parentais pelo progenitor agressor (Sani & Cardoso, 2013).

O panorama português caracteriza-se pela sua pouca visibilidade deste fenómeno, a parca divulgação dos estudos existentes e os ainda escassos números sobre a problemática. O último relatório da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) que data de Fevereiro de 2013, refere que a violência contra crianças representa 9.9% (887 crianças) do total do universo das vítimas de violência, mas refere-se à vitimação direta (e.g., abusos sexuais, maus tratos).

De acordo com os últimos relatórios de monitorização da violência doméstica em Portugal, elaborados pela Direção Geral da Administração Interna (DGAI), referentes aos anos de 2011 e 2012, 42% das crianças assistem aos episódios de violência. Esse número está longe de ser consensual e difere muito dos números apresentados noutros países e noutros estudos. Para estes resultados contribuem certamente as elevadas cifras negras que se verificam no nosso País. O último relatório de 2012 dá-nos conta de uma descida nas participações de violência doméstica na ordem dos 10% (menos 2.896 casos registados

num total de 26.084)⁷ em 2011. No entanto verifica-se uma subida de 37% no número de homicídios praticados no seio conjugal, o que equivale a mais 10 homicídios que no ano de 2011 (RASI, 2012).

De acordo com Jaffe, Wolfe e Wilson (1990), entre 60% a 80% das crianças que vivem em lares onde é perpetrada violência doméstica, testemunham-na. Existem números mais alarmantes que revelam a existência de crianças em 80% dos lares e, nesses casos 90% das crianças testemunham a violência interparental (Bureau of Justice Statistics, 1993; Jordan, 1997 as cited in Sani 2006).

Segundo McDonald, Jourilles, Ramisetty-Miller, Caetano e Green (2006), de acordo com um censo levado a cabo nos Estados Unidos no ano de 2001, em 21.45% dos casais aonde existe “algum tipo de violência” 59.02% das crianças presenciaram-na e em 8.64% dos casos em que essa violência doméstica é considerada “severa” (e.g., pelo menos com um episódio de violência muito severa), esta é presenciada por 62.57% dos filhos.

Outros estudos, tais como o levado a cabo no Reino Unido em 2002 pelo Departamento de Saúde (Rivett & Kelly, 2006) aponta para um numero de cerca de 750 mil crianças expostas a violência doméstica. Em Espanha, no ano de 2005, de acordo com Hernandez e Gras, (2005) 85% das crianças, numa amostra de mulheres vítimas de violência, presenciaram-na. De entre as famílias com filhos, entre as quais existe violência doméstica, sabe-se que, por um lado, a maioria dessa violência passa-se “dentro de portas” (82% de acordo com o relatório de monitorização da DGAI) e, por outro lado, quando é desencadeado um episódio, quer se trate de violência psicológica ou física, os progenitores nem atentam ao facto de estarem os filhos presentes.

⁷ “Os valores apresentados tiveram como fonte os dados transmitidos diretamente à DGAI, pela GNR e PSP, no âmbito do acompanhamento que aquela Direcção-Geral faz em matéria de violência doméstica. Deste modo não existe correspondência entre valores e os dados disponibilizados pela DGPJ, uma vez que esses correspondem à notação do crime mais grave, podendo, em muitas das ocasiões, o crime de violência doméstica não ser o mais grave.” (RASI, 2012 p.113).

Outros estudos (e.g., Rennison & Welchans, 2000) na área da vitimação de crianças revelam que quatro em cada dez (43%) mulheres vítimas de violência doméstica vivem num lar onde existem crianças com menos de 12 anos. As situações presenciadas podem ser muito dramáticas, havendo estudos como os apresentados por Doyne, Bowermaster e Meloy (1999) que referem que em 25% dos casos de homicídio, no âmbito de violência doméstica, houve testemunho do crime por parte de crianças. Taylor, Zukerman, Harik e Groves (1994), alertam para o facto de que uma em cada dez crianças que surgem na consulta de cuidados primários (no Boston City Hospital) revelaram terem testemunhado um homicídio ou uma bofetada antes dos 6 anos, ou seja terem sido expostas (94%) a alguma forma de violência, sendo que metade delas aludem ao episódio como tendo ocorrido no mês imediatamente anterior à consulta. A exposição à violência ocorreu dentro de casa (50%). Daí que, perante estes números, possamos inferir que o crime de violência doméstica está de facto, na maior parte dos casos, intrinsecamente ligado à violência interparental, e vice-versa, com todas as consequências e sequelas que advêm para as crianças que a testemunham, pelo que nos vamos debruçar sobre o seu impacto no subcapítulo seguinte.

Um aspeto que devemos referir é que a maioria dos estudos aponta no sentido de ser a mulher, na generalidade dos casos, a vítima da violência doméstica (> 70%). Todavia, existem igualmente situações em que há homens agredidos, por parceiro íntimo de sexo diferente ou mesmo sexo (cf. Monteiro & Sani, 2013), com quem coabitam ou não. A violência pode ser unilateral, bilateral, como resposta ou retaliação e assumir diferentes formas e tipos de abuso (Holden, 1998).

Gostaríamos igualmente de ressaltar que a violência doméstica não ocorre somente durante um casamento ou uma relação estável. Ocorre muito frequentemente numa situação de pós-separação, durante o processo de divórcio e mesmo após este ter sido

decretado. Muitos estudos sugerem que, mesmo após a regulação das responsabilidades parentais, os regimes de visita servem de oportunidade para agressões às ex-companheiras (Emery, 2006; Johnston, Gonzalez & Campbell, 1987 as cited in Cumming & Davies, 1994; Sani, 2007), pelo que se constata que a violência interparental pode não terminar com o fim da relação dos progenitores.

2.2. O Impacto do Crime de Violência Doméstica na Criança ou Jovem

O impacto do crime nas crianças e jovens está, amplamente descrito na literatura (Sani & Almeida, 2011). Esta problemática tem, desde logo, inúmeras implicações. Vários estudos apontam no sentido da existência de uma estreita relação entre a violência doméstica e os maus tratos infantis. Em casais cuja relação é pautada por conflito e violência, estes tendem a ser progenitores negligentes e maltratantes, existindo assim uma coocorrência (Apple & Holden, 1998; Brito, Zanetta, Mendonça, Barison, & Andrade, 2005), resultando no crime de maus-tratos⁸, pois, como refere Sani e Cardoso (2013, p.1) *“A exposição à violência interparental constitui uma forma de mau trato à criança”*.

Muito embora a violência interparental não seja um fenómeno novo, só mais recentemente tem merecido uma maior preocupação (Sani, 2006). Após a violência doméstica ter sido considerada um problema social (Loseke, 1997; Strauss, Gelles & Steinmetz, 1980, as cited in Sani, 2006), várias tipologias de abuso forma sendo objeto de destaque pela preocupação que despertam. O testemunho crianças e os jovens ganha uma crescente preocupação. Todavia, e como já referimos, as cifras negras para o fenómeno da violência doméstica é elevado, concluindo-se assim que muitas crianças expostas a esse problema são “vítimas silenciosas”. Portanto, várias são as crianças que sofrem em

⁸ Artº 152-A nrs. 1 a) e 2 a) do Código Penal.

silêncio, não revelando, por medo, por não conhecer outra realidade ou por aceitarem a violência em determinados meios e sociedades patriarcais (Jaffe, Wolfe, & Wilson, 1990).

Apesar de algumas destas crianças não presenciarem diretamente as agressões, ouvem-nas ou são confrontadas no dia seguinte com as suas consequências (e.g., mães com hematomas na face, braços ou costelas fraturadas). Estas crianças podem apresentar elevados níveis de ansiedade, sentimentos de culpa pelo conflito, elevados níveis de reatividade emocional, distúrbios desenvolvimentais, pobre desempenho académico, desadequados comportamentos de externalização (e.g., fugas de casa, agressividade, condutas antissociais) ou de internalização (e.g., elevados níveis de ansiedade, depressão, isolamento social). Outros indicadores poderão revelar-se a nível fisiológico, podendo tratar-se de uma somatização, mas em caso mais sérios é possível o desenvolvimento de sintomatologia típica de uma perturbação de *stress* pós-traumático (Benetti, 2006; Buchaman & Heiges, 2001; Cummings & Davies, 1994; Edleson, 1999; Emery, 2006; Katz & Gottman, 1993; Lichter & McCloskey, 2004; Margolin & Vickerman, 2007; Sani, 2006, Sani, 2011).

Mesmo no período pré-escolar, crianças de tenra idade que não entendem por completo o que se passa à sua volta, o que pode por um lado representar um fator protetor (Drell, Siegel, & Gaensbauer, 1993; Pynoos, 1993 as cited in Osofsky, 1995), podem sofrer consequências negativas pelo facto de assistirem à violência interparental. Apesar de estarem parcialmente protegidas, dado que não entendem o conteúdo das discussões, são sensíveis ao perigo, por vezes traduzível, em distúrbios emocionais, problemas de vinculação, comportamentos imaturos, queixas somáticas, atrasos ou retrocessos na linguagem e higiene (e.g., enurese, encoprese). De acordo com alguns estudos (e.g., Diamond & Muller's, 2004; DuRant, Paendergrast & Cadenhead, 1994; Fitzpatrick & Boldizar, 1993; Freeman, Mokros & Poznanski, 1993; Khen & Pynoos, 1995), estas

crianças exibem sintomas muito similares ao *stress* pós traumático no adulto, desenvolvendo igualmente, desde cedo, uma maior propensão para depressões, comportamentos agressivos e violentos. Estas crianças sentem igualmente a indisponibilidade dos pais para satisfazer as suas necessidades básicas (Osofsky, 1995; Sani 2011; Sani & Almeida, 2011), o que afeta igualmente o ajustamento destas a diversos níveis.

Não obstante a enorme probabilidade de um impacto negativo, nem todas as crianças apresentam uma vulnerabilidade elevada. Isto pressupõe que se considere igualmente a importância de fatores protetores tais como o apoio dentro da fratria ou na família alargada, o suporte comunitário, bem como o relacionamento com os pares e os próprios atributos da criança (Lisboa et al, 2002; Sani, 2006; Sani, 2011).

2.3. A participação da criança enquanto testemunha do crime de Violência Doméstica e o seu impacto.

Dado o objeto de estudo da presente investigação, afigura-se-nos crucial abordar a participação judicial da criança ou jovem enquanto testemunha. As crianças podem ser duplamente testemunhas; testemunhas enquanto vítimas, pois assistiram ou ouviram os episódios de violência entre os progenitores, ou neste caso, testemunhas do ponto de vista jurídico. Neste último caso, estas crianças podem vir ser chamadas a prestar declarações na fase do inquérito ou chamadas a depor como testemunhas em sede de tribunal, sendo que, não raras vezes, o seu testemunho é o único meio de prova.

Atendendo a que o testemunho de uma criança ou jovem pode constituir-se como um evento traumático, torna-se necessário acautelar a sua abordagem no sentido de minimizar este potencial risco. Inquirir uma criança sobre um evento ou uma sequência de

eventos que foram, já por si, muito difíceis para ela, requer alguns cuidados. Algumas crianças desenvolvem sentimentos de “culpa” pelos factos sucedidos, pelo que deve a inquirição ser antecedida de uma refletida preparação da criança, de modo a minimizar o impacto traumático (Caridade, Ferreira, & Carmo, 2011; Sani, 2011).

Não sendo consensual a participação judicial da criança, alguns autores (e.g., Smith, 1990 as cited in Sani, 2011) consideram que pode ser terapêutica a sua ida ao tribunal, dado que pode contribuir para um aumento substancial de autoestima e consequentes efeitos benéficos, uma vez que a criança fica com a ideia de que os factos relatados são verosímeis, além de que potencia o sentimento “que se fez justiça” (Sani, 2011, p.51).

O envolvimento da criança no processo judicial permite, ainda, uma forma de lhes dar voz. Algumas crianças “*reclamam justiça*”, tal como defende o Juiz Desembargador Armando Leandro referindo que “*A criança tem um sentido de justiça muito vivo.... e eu criança nada fiz e nada posso fazer pelo direito?*” (Leandro, 1998 p.2). Se por um lado, os pais não estão conscientes de que os filhos assistiram à violência, por outro, é o próprio sistema que preserva a crença de que é nocivo para a criança ser ouvida, acautelando o que poderia traduzir-se numa “vitimação secundária”.

O depoimento da criança pode ser tomado em circunstâncias diversas (e.g., declarações para memória futura de acordo com a legislação em vigor⁹; ser ouvida na própria escola), não tendo que ser necessariamente um evento traumático.

Considerados todos estes aspetos, e outros tais como a desadequação dos contextos (e.g., austeridade de alguns espaços) ou mesmo a descredibilização da criança enquanto testemunha urge pensar-se em “*medidas e procedimentos que possam fomentar a*

⁹ A Lei de Proteção de Testemunhas, publicada em 1999, prevê condições especiais para *testemunhas especialmente vulneráveis* – Artigos 26º e 31º da Lei nº 93/99 de 14 de Julho que foi alterada pela Lei nº 29/2008 de 4 de Julho.

participação da criança no processo judicial e, conseqüentemente, atenuar eventuais efeitos negativos que dela ocorram” (Caridade et al., 2011, p.71). Segundo os mesmos autores, a coadjuvação deste trabalho por técnicos especificamente preparados para este tipo de situações (e.g., psicólogos), poderia revestir-se de fulcral importância.

A violência doméstica, é julgada nos Tribunais Criminais e não nos Tribunais de Família e Menores. A competência para o julgamento afere-se pela medida da pena abstratamente aplicável. Assim, se a um crime couber pena até cinco anos, é o Tribunal Singular (um Juiz) quem julga; se for superior a cinco anos, é o Tribunal coletivo (constituído por 3 Juizes) quem o julga. No entanto, poder-se-ia dar o caso de situações expostas nos nrs. 1 e 2 do artigo 152º estarem em concurso com outros crimes (e.g., violência doméstica mais detenção de arma proibida ou/mais agressão a terceiros que não a(o) companheiro(a)) e assim, em cúmulo jurídico a pena ultrapassa os cinco anos. Ora, nos tribunais coletivos são julgados outros tipos de crimes (e.g., homicídios, assaltos à mão armada cometidos por *gangs*), o que nos faz pronunciar sobre a inadequabilidade do contexto para a audição de uma criança.

Em Portugal são os próprios Juizes, que por sua livre iniciativa e, se assim o entenderem, decidem ouvir as crianças nos seus gabinetes. No Brasil e, de acordo com Cezar (2007), foi proposto o modelo de “depoimento sem dano”. Nesta nova forma de depoimento a criança seria ouvida e a sua opinião tida em consideração, conforme o artigo 12º da Convenção dos Direitos da Criança, garantindo ao mesmo tempo a sua proteção integral e o seu superior interesse (Potter, 2010). Este “depoimento sem dano”, usado por exemplo em Porto Alegre, consiste na audiência da criança num espaço criado para o efeito, que pode até estar interligado com a sala de audiências, na qual existe um sistema de vídeo e áudio e um psicólogo. As questões formuladas pelos Juizes, Procuradores do Ministério Público ou advogados são colocadas ao psicólogo (através de um auricular), que

por sua vez as “traduz” para uma linguagem perceptível e adequada ao grau de desenvolvimento da criança, que responde, sendo ouvida por todos. O psicólogo desempenha o papel de “facilitador”. Este projeto, da autoria do Juiz José António Daltoé Cezar, está a ser aplicado em processos judiciais (e.g., de abuso físico e /ou sexual da criança, de violência doméstica sobre o cônjuge) estando salvaguardada a proteção da criança e os seus direitos.

O “depoimento sem dano” já está a ser utilizado no Estado do Rio Grande do Sul em treze cidades, bem como noutros Estados. Quando nos tribunais não há gabinetes para criar esse espaço, ele pode ser instalado num edifício adjacente. Outras vantagens foram encontradas neste tipo de testemunho, uma delas é o facto da criança ou jovem nunca se cruzar com o progenitor agressor e não se sentir ambivalente ou com medo de sofrer represálias (César, 2007). De acordo com Van Gijsegem, (1992 as cited in Ribeiro, 2009), também na Alemanha o interrogatório na fase de inquérito a crianças vítimas de diferentes tipos de violência, é efetuado por psicólogos especializados na área forense ou jurídica, em cooperação com as autoridades policiais. Estas evidências são, pois, importantes, na medida em que poderiam minorar o impacto negativo do depoimento da criança e os receios de vitimação secundária, mas ao mesmo tempo permitir obter uma prova importante.

2.4. A credibilidade do Testemunho da Criança

Pese embora durante muito tempo se sustentasse que a criança não tinha capacidade para testemunhar, defendendo-se a sua vulnerabilidade individual e sugestibilidade, a investigação atual tem vindo a contraditar esta tese, defendendo que as crianças poderão

apresentar ótimas competências comunicacionais, demonstrando possuir uma capacidade de discernimento maior do que aquilo que se supunha inicialmente (Ribeiro, 2009).

Apesar de existirem especificidades nas competências comunicacionais que variam conforme a idade, bem como nos significados que as crianças atribuem à justiça, dependendo dos seus estágios de desenvolvimento moral, as crianças não são, em geral, tão sugestionáveis (Wiley, Boltos, Stevenson, & Oudekerk, 2006). Um estudo de Ceci, Kulkofsky, Klemfuss, Sweeny, & Bruck, (2007) concluiu que um elevado número de crianças é capaz de manter um relato exato, mesmo quando expostas a pistas e informações falsas.

Com o aumento de queixas de maus tratos ou crimes sexuais perpetrados contra crianças, tem-se vindo a verificar um maior envolvimento da criança na investigação criminal, procurando-se considerar o seu testemunho (Ribeiro, 2009). Assim, e tomando em consideração as evidências científicas que atestam que o contributo do testemunho da criança não depende tanto das suas características individuais, mas de fatores externos a si, torna-se importante a identificação dos mesmos (*ibidem*). De entre os diferentes fatores que têm sido identificados ao nível da literatura (Caridade et al., 2011), destacam-se: o recurso a atitudes intimidatórias; coercivas ou intolerantes por parte do entrevistador; a sua atitude fria ou pouco calorosa; a utilização de uma linguagem com terminologia jurídica, desadequada e não inteligível para uma criança; o tipo de questões e.g., perguntas fechadas e a sua repetição, que podem levar a criança a pensar que respondeu de forma errada e a alterar a sua resposta.

A idade da criança é outro fator importante a ter em conta. As crianças em idade pré-escolar, pela sua tendência em acreditar nos adultos, pela sua vontade de agradar, pela sua incapacidade de os corrigir e por terem um poder de armazenamento de informação mais pobre, entre outras condicionantes, são mais suscetíveis. Aos quatro anos verifica-se

já uma importante transição. Aos cinco anos as competências tornam-se mais estáveis. Aos dez anos, o nível de sugestibilidade de uma criança é semelhante à da maioria dos adultos. Na adolescência o cenário é já distinto e um jovem é capaz de mentir por vingança ao invés de uma criança. Saliente-se ainda, que as crianças não têm por hábito fantasiar com episódios negativos (Chae & Ceci, 2006; Hewitt, 1999).

Assim sendo, se estabelecermos com a criança uma relação privilegiada, adotando um tipo de entrevista de narrativa livre, questionando-a sem transmitir culpa ao agressor, podemos ter numa criança uma testemunha credível e capaz de elencar detalhes minuciosos. A colaboração de um psicólogo jurídico ou forense, para levar a cabo uma avaliação desenvolvimental e cognitiva atendendo a certos fatores (e.g., a linguagem, a memória, a atenção, a capacidade de narrativa, a distinção entre fantasia ou realidade ou verdade e mentira), seria uma enorme mais-valia e contribuir para aliviar o impacto negativo da criança e reduzir a sua ansiedade (Machado, Caridade, & Antunes, 2011). A articulação entre todos os profissionais envolvidos no processo, a redução do número de entrevistas subjacente e do tempo de espera para a avaliação e/ou depoimento, seriam de especial relevância neste processo (Caridade, Ferreira, & Carmo, 2011; Nunez, Khen, & Wright, 2012; Ribeiro, 2009; Sani 2011).

PARTE II

ESTUDO EMPÍRICO

Capítulo III – Metodologia da Investigação

A Psicologia é uma ciência que, apesar de não fazer parte das ciências exatas, requer, como ciência que é, que a existência de um método científico capaz de assegurar que um estudo possa ser replicável, sistemático, metódico, analítico, cumulativo e comunicável (Almeida & Freire, 2003).

Na opinião de Silverman (1993, p.2), *“a metodologia utilizada é a forma como decidimos estudar um tópico ou um fenómeno”*. As metodologias quantitativas ou as qualitativas não são melhores ou piores mais fiáveis ou verdadeiras, mas tão-somente, mais ou menos apropriadas a um estudo específico, havendo mesmo estudos que combinam as duas (Almeida & Freire, 2003; Miles & Huberman, 1994).

Neste estudo optamos por uma metodologia qualitativa. É nos inícios do século XX, a partir da “Escola de Chicago”, que as metodologias qualitativas começam a emergir e a ganhar terreno, fazendo parte da investigação, que até então se baseava nos métodos quantitativos (Boni & Quaresma, 2005). A opção por tal metodologia prende-se, sobretudo, pela necessidade de, neste estudo, pretendermos identificar ambiguidades, obter explicações, identificar dificuldades, avaliar a eficácia de uma lei e enquadrar a problemática em acontecimentos de vida de crianças e jovens que são duplamente testemunhas de violência entre os seus progenitores. Optar por uma metodologia qualitativa, na opinião de Creswell (2007) implica tempo e recursos e um compromisso com o problema em estudo. A investigação qualitativa é de particular relevância na área das ciências e humanas, pois permite o estudo das relações e das vivências das pessoa e no caso concreto deste estudo, dá-nos a possibilidade de conhecer as dificuldades e as ambiguidades entre a lei e as soluções para as crianças e jovens vítimas e testemunhas violência doméstica.

3.1. Objetivos

No presente estudo, propusemo-nos conhecer as representações e os procedimentos habitualmente utilizados pelos diversos profissionais intervenientes nos casos em que existem crianças ou jovens, que são vítimas e/ou que testemunham em processos-crime por violência doméstica.

- a) Compreender como atua a justiça?
- b) Compreender como são efetivados os direitos e as garantias de justiça de Crianças e Jovens em Perigo?
- c) Compreender se o sistema de justiça protege efetivamente estas crianças?

Sem querermos ser demasiado ambiciosos, um dos nossos objetivos passa por, perante o panorama que nos é apresentado pelos resultados, sugerir algumas mudanças no sentido de modificar algumas práticas para que o Superior Interesse da Criança possa ser de facto efetivo. O depoimento de uma criança ou jovem em sede de julgamento, não produz necessariamente uma vitimação secundária. Esta pode, pelo contrário ser uma experiência que, se levada a cabo com todos os cuidados necessários e adaptada ao desenvolvimento da criança em questão, de enorme importância para o processo desenvolvimental integral de uma criança.

3.2. Método

De acordo com Almeida e Freire (2003), e como já referido, um estudo científico tem como finalidade uma recolha de informações em torno de uma problemática. É objetivo, pois descreve uma realidade tal como ela é, mesmo que seja correta no momento da colheita dos dados e se venha a revelar-se falível. Um estudo é empírico, pois é baseado

em experiência, em fenómenos ou em factos e é racional porque assenta em conhecimentos e não na mera intuição. Segundo o mesmo autor, o conhecimento científico deverá ir para além das aparências e penetrar na complexidade dos fenómenos a estudar.

Pelo exposto, e porque o que pretendemos é compreender e conhecer como funciona a justiça e a proteção à criança que é vítima ou testemunha em processos-crime por violência doméstica, optamos também pelo uso de um método qualitativo.

3.2.1. Participantes

Quando nos propomos levar a cabo um estudo temos de ter em consideração, antes da recolha dos dados, a amostra (Flick, 2005). Neste nosso estudo optamos, por uma amostra intencional, dado que os sujeitos foram selecionados tendo em consideração um conjunto de características previamente determinadas pelo investigador. Assim, foi determinado para a constituição da nossa amostra que os participantes, homens ou mulheres, de diversas idades, formações e habilitações, deveriam ter conhecimentos e experiência profundos na área que nos propusemos estudar.

Assim sendo, colaboraram nesta investigação doze participantes, cujas funções estão estreitamente ligadas à problemática em questão, atendendo às suas formações, profissões ou funções que desempenham junto de crianças e jovens no âmbito da justiça (cf. Quadro 1). Trata-se de uma amostra heterogénea e que nos proporciona uma amostra diferenciada, por forma a conhecer as representações e significados sob todos os pontos de vista, garantindo-se uma representatividade experiencial.

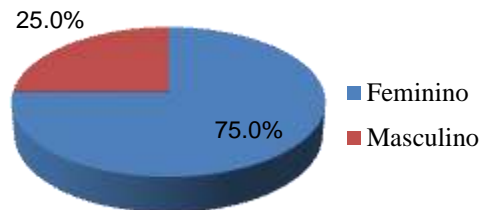
Quadro 1. *Amostra Intencional*¹⁰

	Formação de base	Profissão atual
E1	Sociologia da criança	Docente universitário(a) / Investigador(a).
E2	Psicologia	Diretor(a) - Segurança Social.
E3	Administração e planificação em educação	Assistente Social - CPCJ.
E4	Sociologia da Infância	Docente universitário(a) / Investigador(a).
E5	Direito	Investigador(a) - Centro Estudos Sociais.
E6	Medicina	Docente universitário(a) / Investigador(a) INML.
E7	Direito	Juiz de Direito - Tribunal de Comarca.
E8	Direito	Procurador(a) da República - TFM.
E9	Direito	Procurador(a) da República - Tribunal de Comarca.
E10	Serviço Social	Assistente Social - EMAT.
E11	Licenciatura em Humanísticas	Professor(a) Ensino Secundário e Diretor(a) de associação de crianças.
E12	Medicina	Pedopsiquiatra (Contexto Hospitalar).

A maioria dos participantes da nossa amostra é do sexo feminino (75%, n=9), enquanto o sexo masculino se encontra representado por apenas 25% (n=3) do total, conforme se pode comprovar pela observação do gráfico nº 1.

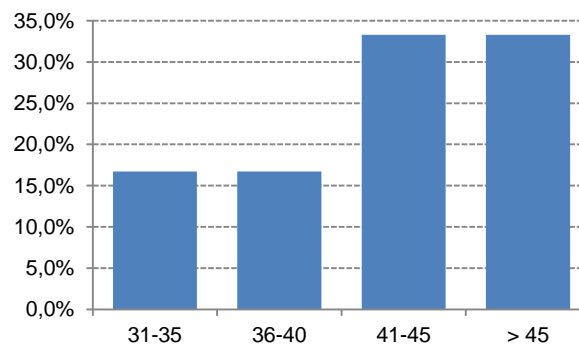
¹⁰ Com o intuito de preservar em todos os momentos a confidencialidade dos nossos entrevistados, as entrevistas foram sendo numeradas pela ordem segundo a qual foram efetuadas, e às quais foram atribuídos códigos de E1 a E12.

Gráfico 1 – *Caracterização da amostra quanto à variável Sexo*



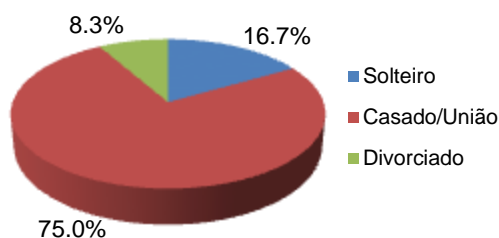
A média de idades é de 45 anos (DP=8.3), o participante mais novo tem 35 anos e o mais velho 60 anos. A maioria encontra-se no escalão etário 41-45 anos (33.3%)

Gráfico 2 – *Caracterização da amostra quanto à variável Escalão etário*



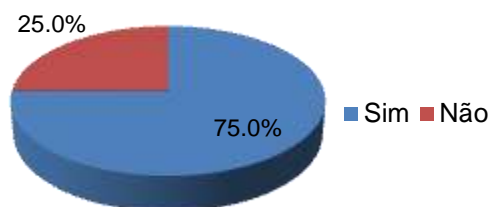
Os casados ou em união de facto representam 75% do total. Seguem-se depois os solteiros (16.7%) e os divorciados (8.3%).

Gráfico 3 – Caracterização da amostra quanto à variável Estado civil



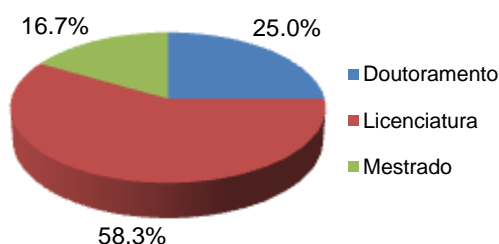
Uma percentagem bastante elevada de 75% indica ter filhos. Destes 16.7% tem 1 filho, 41.7% 2 filhos e 16.7% 3 filhos.

Gráfico 4 – Caracterização da amostra quanto à variável Existência de Filhos



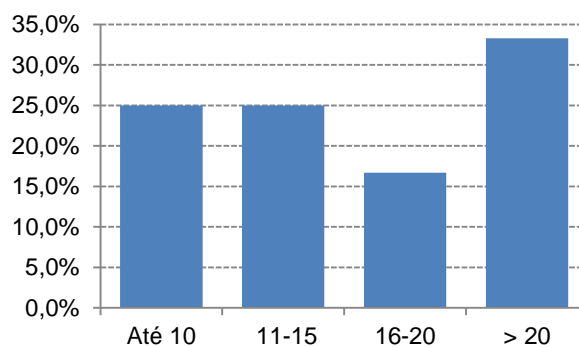
Em termos de habilitações académicas na nossa amostra predominam os licenciados representando mais de metade da amostra (58.3%). Seguem-se depois os doutorados (25.0%) e os participantes com mestrado (16.7%). Em termos de curso, predominam os cursos de Direito (33.3%), Medicina (16.7%) e Sociologia (16.6%).

Gráfico 5 – Caracterização da amostra quanto à variável *Habilitações académicas*



A média de tempo do exercício na função que exercem é de 16.8 anos (DP=8.3). O tempo de função varia entre um mínimo de 7 anos e um máximo de 33 anos. A maioria tem mais de 20 anos de tempo de função (33.3%).

Gráfico 6 – Caracterização da amostra quanto à variável *Antiguidade*



3.2.2. Instrumento

A entrevista é uma das técnicas de colheita de dados utilizados correntemente em investigação científica, permitindo recolher informações junto dos participantes relativas aos factos, às ideias, aos sentimentos, aos comportamentos, às preferências e mesmo às atitudes (Fortin, 1999).

Trata-se de uma técnica que, tendo como objetivo a recolha de dados relativos às questões de investigação formuladas, sendo através da interação que se estabelece entre o investigador e o entrevistado, que esta é conseguida. Aliás, e de acordo com Fraser e Godin (2004), a entrevista é considerada uma conversação com um propósito definido. Boni e Quaresma (2005) consideram mesmo a preparação da entrevista como uma das etapas mais importantes, requerendo planeamento e cuidados específicos (e.g., definição clara do objetivo a atingir, gestão de disponibilidades, planificação prévia do tempo, do contexto da entrevista)

No presente estudo utilizamos a entrevista semiestruturada ou semi-diretiva, em detrimento de uma entrevista estruturada ou de livre estruturação, cujo guião foi construído para o efeito (cf. Anexo A). Optamos por este tipo de entrevista, dado que uma entrevista estruturada nos proporcionaria pouca liberdade no momento da sua aplicação, pois é constituída sobretudo por questões fechadas, sendo muito semelhante a um questionário (Fortin,1999). Assim, pareceu-nos, que a entrevista semiestruturada dada a sua maior flexibilidade (Fraser & Godin,2004), nos permitiria que o entrevistado se expressasse de uma forma mais real e aberta. Apesar da existência de um guião com perguntas pré-estabelecidas, a ordem das questões pode ser alterada de acordo com a responsividade do entrevistado ou mesmo anulada uma ou outra questão, caso o entrevistado já tenha por iniciativa própria afluído o assunto. O entrevistador funciona como facilitador e, para tal, é de toda a conveniência estabelecer uma relação de confiança com o entrevistado com vista à obtenção de um bom resultado (Flick,2005).

3.2.3. Procedimentos

Os doze participantes no estudo foram contactados previamente por correio eletrónico, no sentido de lhes pedir que nos concedessem uma entrevista, explicando desde

logo de que tipo se tratava, o estudo a que se destinava e o tempo, aproximadamente, que demoraria. Após terem aceitado participar foi, então, agendada a entrevista e marcado o local (Cf. Anexo B).

Imediatamente antes da entrevista foi pedido aos entrevistados que assinassem o consentimento informado, cumprindo todas as regras e normas éticas e deontológicas e obviamente garantindo o sigilo quanto ao nome do entrevistado (cf. Anexo C).

Foram recolhidos alguns dados sociodemográficos, no sentido de nos permitir caracterizar a amostra (cf. Anexo C).

As entrevistas foram gravadas em áudio, sem que em nenhum momento o nome do entrevistado fosse pronunciado e posteriormente transcritas na íntegra para possibilitar a posterior análise de conteúdo. As suas durações foram, em média, quarenta minutos. Foi igualmente elaborada uma “ficha de registo” para cada entrevista.

A transcrição é um passo necessário para a interpretação e posterior análise de conteúdo de acordo com Flick (2005). Existem diferentes sistemas de transcrição que variam no seu grau de exatidão, embora não tenha sido estabelecida uma medida padrão segundo O’Connell e Kowall (1995 as cited in Flick, 2005). Optamos pois, pela transcrição integral das entrevistas, tendo eliminado da transcrição somente as interjeições da investigadora (e.g., “hum hum”), pois de acordo com Strauss (1987 as cited in Flick, 2005), é mais sensato não entrarmos por padrões exagerados na transcrição.

Após a primeira transcrição, e para assegurar a fidelidade dos dados, foi efetuada uma segunda comparação entre as gravações e as transcrições.

Um dos momentos mais importantes na investigação qualitativa é, sem dúvida, a fase de tratamento, análise e interpretação dos dados. Há que proceder a uma análise de conteúdo, para lhes dar forma. Para Laurence Bardin, “*A análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise das comunicações*” (Bardin, 2011, p.33). Não existe uma

forma exclusiva para proceder a esta análise, pois existem várias “*análises de conteúdo*” (Bardin, 2004, p.26). A análise de conteúdo é um processo dinâmico, não estático, que pode ser feito de diversas formas e a própria análise vai evoluindo conforme vão emergindo os dados, podendo ser “*reinventada a cada momento*” (*Ibiden*).

A análise de conteúdo de entrevistas requer várias leituras das transcrições. É, indubitavelmente, um processo moroso no qual se vão extraindo frases ou parágrafos que vão sendo agrupados para se proceder à organização categorial. Ao longo das diversas leituras anotou-se o que de mais relevante sobressaía, de forma a poder agrupar em categorias principais as unidades de registo. No caso vertente essas categorias foram maioritariamente definidas *à priori*, baseadas nas questões do nosso guião, e cujas respostas esperadas julgamos levar-nos ao objetivo do estudo. Contudo, algumas subcategorias emergiram do discurso no decorrer das entrevistas, que pelo facto de terem sido semiestruturadas a isso nos possibilitaram (e.g., credibilidade do testemunho da criança).

3.3. Apresentação dos Resultados

De acordo com Henry e Moscovici (1968 as cited in Bardin, 2011, p. 34), “*Tudo o que é dito ou escrito é susceptível de ser submetido a uma análise de conteúdo*”. Os dados que apresentamos foram obtidos a partir das entrevistas efetuadas, cujos conteúdos foram objeto de uma análise de conteúdo (e.g., pré-análise, exploração do material e tratamento).

Partiu-se de uma grelha de categorização (cf. Anexo D), na qual as categorias principais foram previamente definidas e as subcategorias emergiram da sua análise de conteúdo. Toda a análise foi feita, por forma a extrair a maior quantidade de informação

pertinente, com vista a responder às questões que nos propusemos estudar. Tanto as categorias como a sua análise foram igualmente validada por um co-codificador.

3.3.1. Perceção do Sistema de Proteção à infância

a) Perceções Positivas

Relativamente aos aspetos positivos que caracterizam o atual funcionamento do Sistema de Proteção à Infância em Portugal, verifica-se uma unanimidade dos dozes entrevistados, em relação à sua melhoria substancial. Todos salientam que o Sistema de Proteção à Infância sofreu modificações substanciais, ao longo dos últimos vinte anos e, que o avanço foi significativo, houve uma evolução legislativa, uma maior celeridade nos processos e um fortalecimento no sistema (n=12).

“ (...) Melhorou nos últimos 20 anos... Houve um avanço significativo na alteração jurídica do sistema Português relativamente às crianças (...).” (E1)

“ (...) Tem evoluído de forma positiva....a partir do momento que entra a comissão de proteção de crianças e jovens é feito o diagnóstico da situação...o nosso sistema age de forma célere... e se efetivamente comprovada a situação de violência em que haja perigo eminente para a criança, são logo tomadas medidas...que é a retirada imediata da criança (...).” (E3)

Verificamos que o princípio da subsidiariedade, que é um importante princípio da Convenção dos Direitos da Criança é igualmente referido.

“ (...) Tem vindo a assistir a evoluções legislativas e práticas ao longo destes anos... com alguns avanços significativos ... De facto, o sistema por níveis em que divide o tipo de intervenção, quem deve intervir em função do nível de risco ou de perigo que aquela criança ou agregado... parece-me muito útil e muito prático, até mesmo comparativamente com outros países. (...).” (E2)

“ (...) Um sistema bem pensado ...no sentido em que haja uma desjudicialização... e que todos os elementos possam de alguma forma colaborar ...passou a haver outro tipo de intervenção que parece mais positivo...deixou de haver intervenção de instâncias formais como havia de justiça e a intervenção judicial passou para o último patamar (...)”. (E9)

b) Perceções Negativas

No entanto, e pese embora a melhoria registada ao longo dos últimos anos, onze dos doze participantes tecem críticas e indicam os aspetos negativos do sistema, e do seu funcionamento, que dizem ser demasiado complexo, existindo um excesso de burocratização, duplicação de meios, uma duração excessiva, e com consequências negativas, dos processos. Referem sobretudo uma inexistência de articulação e de interdisciplinaridade entre as várias instâncias que consideram fulcral. A ausência de prevenção, a falta de recursos e quando os há o seu subaproveitamento tendo como resultado uma atuação seletiva é outra das perceções negativas apontadas. A existência de uma dispersão de programas bem como a falta de continuidade dos técnicos foi outra das lacunas salientadas. A inexistência de apoio à família de retaguarda, a falta de formação de técnicos especializados, a inexistência de um “gestor de caso” e a necessidade de uma maior centralização foram igualmente outros dos aspetos negativos apontados (n=11).

“ (...) Nomeadamente o excesso de burocratização dos processos, esse é um problema que as crianças continuam a ter quando chegam ao sistema de proteção... Aquelas que chegam... porque o sistema de proteção em Portugal ainda funcionam como uma espécie de funil... Tem problemas por resolver...é uma sistema muito complexo...nomeadamente o excesso de burocratizaçãoNão creio que o sistema funcione ainda como rede...não há interdisciplinaridade, portanto continuamos a ter instituições a trabalhar por si com muito poucas linhas de contacto e de rede...continuamos a assistir a

uma multiplicidade de ilhas de técnicos e de instituições a trabalhar e muitas vezes a atuarem sobre a mesma família...é não só uma perda de recursos, mas prejudica seriamente o trabalho com as crianças (...). (E1)

“ (...) No que diz respeito à aplicabilidade da lei e à forma como ela se poderia traduzir em bem-estar para as crianças envolvidas, deixa muito a desejar ...duração excessiva dos processos e a forma como eles são muitas vezes não conduzidos...limitam o exercício pleno de direitos para as crianças...há constrangimentos estruturais que não conseguimos ainda ultrapassar...falta definir um conjunto de políticas... em termos de prevenção que evitaria gastos desnecessários...As comissões de proteção de crianças e jovens...não conseguem dar um acompanhamento individualizado a todos os processos que aí chegam, ...as dificuldades de articulação dos vários sistemas, que se deveriam articular...sabemos perfeitamente que todos os serviços se queixam que há falta de articulação... nos grandes aglomerados urbanos, onde é quase impossível dar um acompanhamento individualizado a todos os processos que aí chegam, depois as dificuldades da articulação dos vários sistemas, que se deveriam articular para proteger a criança para evitar que ela sofresse danos neste processo de acompanhamento... sabemos perfeitamente que todos os serviços se queixam que não há articulação, mas também ninguém faz quase nada para que essa articulação surja (...) ”. (E4)

“ (...) Há falhas importantes...desde logo no que se refere à articulação de todas as instituições e profissionais que trabalham para esse sistema...não se articulam...acaba por criar uma ausência que prejudica muito a criança...não são focadas, há dispersão de práticas...há prejuízo económico...os profissionais trabalham e depois não se sentem gratificados pelo resultado das suas intervenções e as vítimas e as famílias saem também prejudicadas por essa falta de articulação... o facto de os profissionais não serem especializados e permanentes...tanto nas comissões como nos tribunais temos pessoas que andam sempre a saltitar ... não é compreensível, não é útil! ... depois à noite não estão, aos fins-de-semana não estão e durante a semana estão pouco tempo...boa vontade... Há muita neste país, mas isso não

chega...é um assunto sério demais para ser tratado num regime de boa vontade ou voluntariado (...)". (E6)

" (...) Temos uma dispersão de programas nacionais, regionais e locais a tratarem a proteção como se não houvesse um sistema e por isso a infância está ser protegida mal ... há uma descoordenação da proteção à infância pela manutenção do "antes" do sistema e do "depois" do sistema e por isso, sem essa coordenação podemos ter duplicações de serviços, contradição entre serviços e até perversão de alguns serviços, nomeadamente se três técnicos ou quatro entrarem na mesma família com processos diferentes (...)". (E8)

Contrariamente ao que foi dito como sendo uma melhoria por um dos entrevistados que faz parte do sistema, um outro entrevistado refere que o princípio da subsidiariedade não está a funcionar como seria espectável.

" (...) A articulação entre essa parte comunitária da intervenção de proteção e a parte judicial, essa ponte devia ser feita de forma mais eficaz, que há falhas aí ...é importante não deixar que a situação atinja um patamar em que já se torna necessária a intervenção do tribunal...seria fundamental que todas as instituições soubessem o devem fazer e portanto não passassem para a instituição seguinte, que resolvessem, e muitas situações podem ser resolvidas logo no início sem deixar que a evolução seja de uma forma absolutamente negativa. (...)". (E9)

Da análise de conteúdo sobressai de forma inequívoca que o sistema de Proteção de Crianças e Jovens tem muitas lacunas, e que a proteção não é eficaz.

" (...) Temos ainda um longo caminho a fazer....quem trabalha nesta área são pessoas e todas elas falham, o próprio sistema não está organizado, com certeza, da melhor forma para responder...não é falta de qualificação ...será mesmo uma questão de recursos. (...)". (E10)

Da entrevista (E11) pode concluir-se que só mesmo nos casos de extrema urgência e quando é necessário um afastamento dos progenitores existe eficácia do sistema.

“ (...) Mas na prática só em casos extremos é que essa proteção é eficaz (...) ”.
(E11).

3.3.2. Recolha das Declarações das Crianças

a) Direito à Participação

No que concerne o “Direito à participação e expressão de opinião em questões que lhes digam respeito”, consagrados no artigo 12º da Convenção dos Direitos das Crianças, e de acordo com os participantes do nosso estudo, encontramos alguma discrepância de relatos, mas que de alguma forma se podem prender com o local de trabalho, não sendo de descartar alguma desejabilidade social.

Assim os entrevistados que exercem funções na CPCJ ou na Segurança Social dizem-nos:

“ (...) É assim, de acordo com a lei de promoção e proteção nós só podemos ouvir crianças a partir dos doze anos, contudo tendo sempre em conta a maturidade e para isso adequamos o discurso mediante a idade da criança...Porque a partir dos 12 anos, na nossa lei de promoção e proteção a criança tem direito a opor-se....Convocamos primeiro a vítima e a criança tendo mais de 12 anos, se a vítima der o consentimento bem como a criança...se a criança assinar a sua declaração de não oposição à nossa intervenção (...) ”. (E3)

Os participantes com outras funções, nomeadamente sociólogos, médicos, procuradores da República focam-se mais na preocupação pela humanização do processo.

“ (...) A sensação que eu tenho é que os tribunais estão mais sensíveis a essa questão de ouvir as crianças cada vez mais cedo e os 12 anos já não serem essa barreira tão limitadora...mas tem a ver com a sensibilidade dos magistrados ...cada caso é um caso... também tem a ver com o próprio caso em concreto que está a ser analisado e com a sensibilidade dos magistrados, que sentem ser seu dever ou não escutar aquela criança e se a sua opinião é importante para a resolução do caso em concreto. (...).” (E5)

“(...) Para mim esse é o problema mais complexo. Do ponto de vista do respeito, pelas necessidades da criança, pela sua dignidade etc., Porque é que nós continuamos a dizer “Pois mas só tem valor o que ela disser ao Juiz de instrução e em audiência perante o Juiz e depois garantindo os direitos do agressor face ao advogado de defesa e não sei o quê? Porquê.... Porque a lei tem que acompanhar a ciência e o que a evidência científica vai demonstrando....Sabemos que isso já não tem valor nenhum e já está tudo perturbado e continuamos a insistir? (...)” (E6)

“ (...) O direito que a criança tem a expressar-se é o novo direito na convenção o tal “direito de expressão” e “direito de audição “e tem uma idade, a idade dos 12 anos ou antes se acharmos que tem maturidade, e portanto essas dizem “não obrigada não quero que vocês intervenham” e o processo vai para tribunal, mas dos o aos 12 também são ouvidas só que não é preciso o seu consentimento, só é necessário obter o consentimento dos pais. A partir dos 12 anos é necessário o consentimento da criança e dos pais, logo a comissão tem competência para proteger da situação de perigo todas as crianças....Existindo esta ressalva do consentimento. Dúvidas tenho quanto à operacionalização de algumas situações de perigo...normalmente não é eficaz e há uma dificuldade tremenda em que o abusador preste consentimento (...)” (E8)

Nesta subcategoria talvez seja útil salientar que os entrevistados que exercem funções tanto na Segurança Social como na CPCJ fazem questão de enfatizar o facto de as crianças serem sempre ouvidas.

“(...) Nós ouvimo-las...nós observamos não é? ... Segundo a nossa lei é a partir dos 12 anos que a opinião de uma criança deve ter ser tomada em conta, é a partir dos 12 anos que o juiz tem obrigação de ouvir a criança.... Ouvimos a partir dos seis anos, não consigo precisar uma idade... É evidente que também temos de afinar a faixa etária de crianças; um ano, dois anos, três anos a opinião da criança não existe. Depois, a partir dos cinco anos, faz-se uma entrevista, observa-se a criança...Obviamente, que é uma idade muito flexível, há crianças mais maduras, há crianças mais imaturas. Nós procuramos sempre ouvir as crianças, observar as crianças, ouvir as crianças e avaliar os diversos contextos onde ela está (...).” (E2)

Dez dos entrevistados considera que o Direito à Participação não é devidamente exercido (n=10) enquanto dois consideram que para além de cumprirem o estabelecido pela lei, vão mais longe e ouvem crianças com idades abaixo dos 12 anos, observam-nas e cruzam dados (n=2).

b) Procedimentos de recolha

No que se refere aos procedimentos de recolha, que caracterizam a forma, as condições e os espaços como são tomadas as declarações das crianças, uma vez mais encontramos disparidades entre os entrevistados, de acordo com as suas profissões. E2 e E3, consideram corretos os procedimentos de recolha das declarações das crianças, enquanto os restantes dez entrevistados percecionam a tomada de declarações das crianças como incorreta, sendo interessante verificar que de entre estes dez entrevistados se encontram Procuradores da República e Juizes de Direito (n=2 vs. n=10).

“ (...) Uma criança exige outro tipo de abordagem... e tem outro tempo, as crianças tem um tempo que não é o nosso... exige formação por parte das pessoas...que muitas vezes não têm qualquer sensibilidade para as especificidades que dão conta do que é ser criança, não é?...Tem que ser criadas condições básicas....desde logo o espaço, a organização do espaço e não digo que devemos ter um jardim de infância em todos os tribunais...fundamental ter adultos com formação para recolher as declarações (...).” (E4)

“ (...) A criança pode ser ouvida e é ouvida da forma igual a qualquer outra pessoa...uma pergunta normal como se ela não estivesse condicionada a depor sobre isso! Portanto não há atenção especial ao condicionalismo sobre a matéria que está a depor, e esse condicionalismo levar-me-ia a dizer que é preciso de preferência ser ouvida por quem sabe lidar com crianças em contexto do sofrimento, dano psicológico ou trauma que possa obter dela o depoimento mais verdadeiro e não uma versão de terceiros que não sabem interrogar. O judiciário tem que se munir do psicológico...ela está a ser não testemunha mas é vítima...sei que tem que ser feito de outra maneira e sei que há países onde isso é feito...devíamos copiar o que já está feito para não se perder tempo...copiemos e adaptemos! (...) ”. (E8)

“ (...) A forma como essas crianças são ouvidas se calhar não é a melhor, porque ao serem chamadas aos sistemas de justiça, ao serem chamadas aos tribunais, podemos estar a provocar-lhes exatamente uma vitimização secundária. Normalmente eu optava por não ouvir as crianças, por não as expor a mais essa situação, porquê? Porque a partir do momento em que a criança vai ter que depor contra o pai ou contra a mãe, isso vai causar às crianças um profundo sofrimento....apesar da existência das situações de violência as crianças têm uma vinculação forte com os progenitores, com ambos os progenitores e o facto de serem chamadas para relatar essa situação por vezes, muitas vezes lhes provoca um grande sentimento...há circunstâncias em que não há outra prova e em que as crianças são capazes de transmitir sem que isso as prejudique (...).” (E9)

c) Constrangimentos

De entre a categoria criada *à priori* “Recolha de Declarações das Crianças”, uma das subcategorias que de imediato emergiu refere-se aos constrangimentos aquando a tomada das declarações (e.g., condicionantes). Nesta categoria os entrevistados referem constrangimentos de toda a ordem, desde as atitudes paternalistas que afastam as crianças do seu direito de participação, à vitimação secundária dada a repetição das mesmas perguntas a que estão sujeitos, à tomada das declarações em lugares não apropriados. De entre os constrangimentos, o mais significativo será porventura a falta de relevância que é dada à declaração da criança, encapotada pela desculpa de que de nada servirá o seu depoimento e só a vai prejudicar, provocando uma vitimação secundária.

Como referem os entrevistados E1, E11 e E4 para citar três exemplos de entre os dez que referiram a existência de constrangimentos (n=10).

“ (...) É um assunto significativo para elas ...esta atitude que nós continuamos a ter muito paternalista como “ai coitado não o vamos ouvir porque até o podemos prejudicar, porque não sabe o que diz”, isto vai deixar nas crianças algumas marcas, e menoridade continua a persistir nesta dimensão (...) ”. (E4)

“ (...) As crianças não conhecem os seus direitos, não sabem a quem recorrer, quem as poderá proteger...não sabem que têm direitos próprios e que esses direitos têm que ser respeitados (...) ”. (E11)

“ (...) Investigadores em Portugal que fazem trabalho nesta área, que tem dados produzidos nomeadamente no que diz respeito à necessidade que nós temos que os direitos de participação das crianças nestes processos e que as escutas efetivas das crianças nestes processos que nos trazem dados importantes, até para a intervenção e que têm, e que temos de encontrar alguma forma de que estes dados cheguem a quem tem poder...as crianças não podem estar como sujeitos apenas de testemunho, sujeitos inativos, passivos de intervenção, como se não fossem pessoas, fossem objetos de intervenção e o

que nós queremos é que elas sejam sujeitos e que até muitas das vezes têm pistas de intervenção muito interessantes e propostas muito interessantes, se forem ouvidas e tidas em conta... Continuamos a associar a criança a imaturidade, a vulnerabilidade...como um ser com poucas capacidades e competências (...) ". (E1)

Destes exemplos podemos extrapolar que um dos grandes constrangimentos em relação às Declarações das Crianças passa pelo facto de as próprias crianças não saberem os seus direitos. De igual importância os entrevistados salientaram que as suas declarações sejam levadas a sério, tidas em consideração e que chegassem a quem de direito.

d) Implicações práticas

No que concerne as implicações práticas foram referidas múltiplas implicações tanto de ordem processual, como de ordem do local apropriado para a tomada dessas declarações, como o seu resultado prático. Foi igualmente referido que na maior parte das vezes não são utilizados os meios convenientes, mesmo quando existentes, quer por falta de prática corrente nesse sentido, quer por falta de tempo para alterar a rotina instaurada. Continuamos a verificar que só dez dos entrevistados referem implicações práticas percecionadas como pouco positivas para a criança e os seus direitos, enquanto dois consideram que são observadas todas as regras com vista ao Superior Interesse da Criança. Propositadamente escolhemos um dos relatos que contraria os restantes dez.

(...) Temos sempre muito cuidado...Iniciando sempre a conversa com a criança de uma forma mais amena, perguntando coisas “ que é que faz”, para criar até ali algum vínculo, depois, procuramos trabalhar quem é a família, sentimentos de pertença, como é que as pessoas que se dão lá em casa, quais são as rotinas, para tentarmos perceber as dinâmicas e a estrutura da família e até ver se a própria criança, por uma questão de proteção da família também

nega determinados acontecimentos, quando nós temos as participações policiais e outras que nos vão dizendo o contrário. Pronto, é nesse contexto que nós usualmente procuramos enfim recolher dados. A nossa forma de recolha de dados é sempre multi-fonte não é, nós entrevistamos os pais, entrevistamos as crianças, fazemos visitas domiciliárias, fazemos contactos colaterais com outras pessoas significativas família alargada, pessoas amigas, com estruturas comunitárias, centro social, com as escolas, centros de saúde e é dessa panóplia que depois surge o nosso diagnóstico e o nosso relatório que confirma, ou não, a existência de uma situação neste caso de violência doméstica (...) ”. (E2)

(...) Embora a lei da violência doméstica estabeleça uma série de mecanismos nomeadamente a inquirição da criança por videoconferência nunca estive nessa circunstância ...depois também há a lei geral que prevê o afastamento do agressor da sala de audiências ...embora tenha que lhe ser dado o conhecimento das declarações....a inquirição é feita pelo juiz presidente na sala de audiências ...normalmente as declarações, os depoimentos são recolhidos na sala de audiências em julgamento perante o agressor, ou com o seu afastamento, mas dando-lhe posteriormente conhecimento do que disse, a inquirição é feita segundo as regras legais através do juiz presidente, só ele é que fala com a criança e as perguntas são feitas por seu intermédio e não há muito uso nem a tradição de se recorrerem às inquirições por videoconferências ou os demais mecanismos que estão estabelecidos na lei... não me lembro, em nenhum caso, de o processo ter sido remetido a júízo criminal com declarações para memória futura... Elas não foram assim recolhidas em fase de inquérito, o que era uma vantagem, porque depois aquilo vale em julgamento e portanto não se tinha que novamente se submeter o menor àquela inquirição, mas a larga maioria também lhe devo dizer, que a larga maioria dos menores se recusa a depor, principalmente quando são filhos do agressor..., eles preferem não depor (...) ”. (E7)

Podemos pois verificar que apesar da existência de locais apropriados estes não são utilizados na prática corrente, bem como as tomadas de declarações para memória futura, pelo menos nos casos de crianças expostas à violência doméstica dos seus pais ou violência interparental.

(...) Deveriam ser colhidas por pessoas com formação na área da psicologia...de forma muito cuidadosa de modo a desculpabilizar e tranquilizar a criança...deve haver cuidados nas instalações, no espaço, na forma como a criança é ouvida...evitar um lugar frio, impessoal com uma série de pessoas à volta em que ela vai sentir um ambiente ameaçadorque é como é feito normalmente...“ (...) Deve haver muito cuidado nas instalações, no espaço, na forma como a criança é ouvida. Evitar um local frio, impessoal com uma série de pessoas à volta em que ela vai sentir um ambiente e estilo ameaçadore que ela esteja perante as próprias pessoas que vai acusar como é óbvio...num ambiente privado, só ela e a pessoa que está a colher o testemunho, num espaço adequado à idade, em que ela não se sinta ameaçada e evitar obviamente estar constantemente a perguntar-lhe as mesmas coisas ou diferentes pessoas a fazerem as mesmas questões de forma dura ou ameaçadora ...evitar fazer juízos e valor sobre os progenitores ...” o teu pai é um bandido .. a tua mãe é isto e tens que dizer porque senão ainda vai acontecer uma tragédia” (...). (E12)

(...) A pressão que os magistrados, tanto judiciais como no ministério público têm é imensa, porque o que eles têm é que despachar processos e o tempo que tem para se dedicar a cada processo é muito pouco...os espaços não estão adaptados, não estão, seja porque não foram concebidos a pensar nisso e o que se nota é que de fato os espaços não estão adaptados, não estão. Seja porque não foram concebidos a pensar nisso porque o arquétipo foi sempre o do tribunal criminal e não se considerou nunca que os conflitos são todos diferentes... eu não posso tratar um contrato, como trato uma responsabilidade parental ou violência doméstica, até porque também o próprio conceito de crime e o próprio conceito de conflito foi mudando ao

longo do tempo, evoluindo. E isso é se os tribunais foram criados numa certa época se calhar. Eu uma vez entrevistei um advogado que me disse isto: “Se viesse cá o Marquês de Pombal e fosse ao tribunal sentir-se-ia em casa porque nada mudou”! E a verdade é essa. (...) ”. (E5)

“ (...) Esse é o problema mais complexo...pelas necessidades da criança, pela sua dignidade e do ponto de vista também do valor da prova que recolhemos.....quero dar conta disto lá fora, do que está a ser feito no país e tenho vergonha de dizer o que não conseguimos fazer....Significa apenas mudar alguns aspetos legais e assumir um modelo, que há vários modelos, para que essas declarações sejam colhidas...agora mudar dá trabalho...alguém do Direito me dizia “mas a lei é assim, a lei é o que é “ e eu disse “Mas a lei muda-se! A lei está ao serviço da humanidade e do interesse das pessoas por isso muda-se! Estamos a tentar encontrar uma solução para este caso, uma solução que passará por alterações legislativas e portanto será uma proposta de solução...vai assentar nalgumas mudanças legislativas mas tem muito a ver com mudanças de mentalidade, que são porventura as mais difíceis... “(...) fazer entrevistas repetidas às crianças, causa dano do ponto de vista da morbilidade psicossocial, do agravamento do seu trauma... Além dessa questão da vitimização secundária ainda contamina o relato, porque está mais do que estudado, mais do que provado, em toda a literatura sobretudo a nível dos estudos psicológicos e não só, que o único relato que tem validade e que pode ser considerado em termos de prova... é o primeiro, porque é que nós continuamos a dizer: “Pois, mas só tem valor o que ela disser ao Juiz de instrução e em audiência perante o Juiz e depois garantindo os direitos do agressor face ao advogado de defesa e não sei quê”, porquê? Porquê que continuamos a insistir nesta coisa arcaica e ancestral que não tem nada a ver com nada? Porque a lei tem que acompanhar a ciência e o que a evidência científica vai demonstrando...Portanto esta mudança vai ser uma mudança que vai ter que assentar em algumas alterações legislativas mas que também tem muito a ver com mudanças de mentalidade, que são porventura ainda mais difíceis de promover. Mas é um assunto muitíssimo importante (...)”. (E6)

(...) Em determinadas circunstâncias dever-se-á optar por não ouvir a criança, ainda que isso signifique não termos prova para acusar o indivíduo (...) ”.

(E9)

Mais uma vez dez, dos doze entrevistados, consideraram as implicações práticas na tomada de declarações das crianças, tendo referido espaços inapropriados, declarações tomadas repetidas vezes que consideraram nocivas (n=10).

e) Credibilidade do testemunho

No decorrer das entrevistas surgiu naturalmente a credibilidade dos depoimentos e das declarações das crianças, bem como o seu valor jurídico e legal. Assim e no seguimento da análise de conteúdo e dado que a temática da credibilidade do testemunho da criança foi afluída em todas as entrevistas, constitui-se uma subcategoria dentro da categoria “Recolha das declarações das crianças”. O objetivo era o de entender se os entrevistados consideravam credível o relato das crianças aquando a tomada das suas declarações. Mais uma vez seria interessante refletir sobre o facto de as declarações serem tomadas de forma correta e em lugares próprios, com o intuito de proporcionam mais facilmente um sentimento de à-vontade por parte da criança e de não constrangimento e como refere E8, para que digam a verdade.

“ (...) Como se ela não estivesse condicionada! ...é preciso que a criança seja ouvida de preferência por quem sabe lidar com crianças em contexto de sofrimento...da área da psicologia...para que possa obter dela um depoimento mais verdadeiro (...)”. (E8)

“ (...) As criançasaté muitas das vezes têm pistas de intervenção muito interessantes e propostas muito interessantes, se forem ouvidas e tidas em conta (...).” (E1)

“ (...) Numa comissão de proteção de crianças e jovens até que ponto as crianças até aos 11 anos (idade até que não é obrigada a ouvi-las) até que ponto as ouviam nos processos que lhes diziam respeito e até que ponto tinham em consideração aquilo que elas diziam para encaminhar o processo?...É praticamente incipiente o numero de vezes! Em 167 casos de crianças com menos de 11 anos naquele estudo foram ouvidas 9 e em nenhum dos 9 casos o que elas disseram teve qualquer efeito...temos um longo caminho a percorrer por um lado na legitimação da ideia que a criança é um sujeito com direitos, é um sujeito que tem direito a dar opinião nos processos que lhe dizem respeito e a nossa legislação até deu uns passos nesse sentido....quando entramos no sistema esse é sempre um aspeto menor ...Grande parte dos profissionais ... não reconhecem validade nenhuma à voz da criança, acham que as crianças são uns imberbes.... É um assunto que é significativo para elas, e eu acho que a continuidade desta atitude que nós continuamos a ter muito paternalista como “ai não coitado não o vamos ouvir porque até o podemos prejudicar, porque não sabe o que diz”, isto vai deixar nas crianças também algumas marcas, a menoridade continua a persistir nesta dimensão. (...) ”. (E4)

“ (...) Continuamos a associar a criança a imaturidade, a vulnerabilidade...como um ser com poucas capacidades e competências (...).” (E1)

“ (...) Eu tento aperceber-me numa conversa prévia, se a criança está ou não influenciada, se está a ser de alguma forma manipulada por algum dos cônjuges e é óbvio que essa conversa é uma conversa curta, não dá bem para perceber em que moldes, muitas vezes pode não ser perfeccionável em que moldes em que a manipulação existe ou não. Obviamente também já me aconteceu de tudo, há crianças que manifestamente estão manipuladas, há outras que não estão. (...) ”. (E7)

(...). Há circunstâncias em que não há outra prova e em que as crianças são capazes de transmitir sem que isso as prejudique, eu recorde-me de uma situação em que o miúdo relatava os vários episódios de agressão de uma forma impávida, de uma forma tranquila sem que aparentemente, mas eu também não sou técnica, não sou psicóloga, não posso afirmar a 100% que aquela criança estava bem, mas aparentemente aquela criança não estava em sofrimento, teria aquilo que os psicólogos chamam uma grande resiliência em situações adversas, porque eu fiquei verdadeiramente impressionada pela forma como ele descrevia os factos, as agressões de que a mãe foi vítima ao longo de meses, ele descrevia aquilo de uma forma tranquila, com pormenores, não revelava nenhum sofrimento. Outras vezes são as próprias vítimas adultas que pedem para as crianças não serem ouvidas, nesses casos, muitas vezes é pedida uma perícia às crianças, porque é assim, se calhar há determinadas circunstâncias em que as crianças gostariam de ser ouvidas, gostariam de ser alguma coisa apesar de tudo (...) ”. (E9)

“ (...) O testemunho da criança é válido, deve ser ouvido por nós ou seja a percepção, a opinião da criança deve ser tida em conta mas obviamente temos que contextualizar no conjunto do resto das informações....devemos ouvir a criança até porque estes processos de retirada da família ...são muito dolorosos e há sempre custos e benefícios...mas já vamos tendo crianças que telefonam para a linha a pedir ajuda (...)O testemunho da criança é válido, deve ser ouvida por nós ou seja a percepção, a opinião da criança deve ser tida em conta mas, obviamente, temos também que a contextualizar no conjunto do resto das informações, não é?” (...) ”. (E2)

“ (...) As crianças acabam por contar, porque todos nós sabemos e o discurso de uma criança é muito verdadeiro não é... Uma criança de 12 anos assina a declaração de não oposição a nossa intervenção e é feito um auto de declarações em que falamos e depois fazemos um resumo e lemos em voz alta e se ela concordar assina, isto a partir dos 12 anos, numa criança mais pequena é óbvio que não vamos para esta formalidade, falamos com ela e depois fazemos um registo da conversa que tivemos com ela, algumas expressões utilizadas, alguns factos muito precisos e que até coincidem com a história

também que a vítima mais velha conta e é nesse sentido que o fazemos o registo.” (...) ”. (E3)

3.3.3. Garantia do Superior interesse da Criança

Pese embora nem todos os entrevistados terem respondido de uma forma direta a esta questão, conseguimos através da análise do conteúdo do todo de cada entrevista, obter a perceção dos participantes sobre o Superior Interesse da Criança, as medidas de promoção e proteção bem como as condições de garantia ou de ameaça.

a) Medidas de Promoção

Como medidas de promoção salientaram-se referências às medidas adotadas no intuito de salvaguardar o Superior Interesse da Criança assim como a necessidade de implementar uma avaliação contínua do risco, bem como a necessidade de uma regulamentação das medidas existentes sobressaíram das entrevistas (n=12).

“ (...) Investirmos na promoção porque praticamente neste momento só se investe na intervenção...continuamos à espera da regulamentação da medida de acolhimento institucional...precisamos de colocar essas crianças em algum lugar porque elas precisam de ser protegidas e portanto é aqui que a promoção precisa de ser trabalhada...no acolhimento familiar...temos muito poucas famílias de acolhimento...ficava muito mais barato para o estado, neste contexto de crise colocar uma criança numa família de acolhimento do que em acolhimento institucional e portanto o sistema de promoção e proteção deve-se pensar e ponderar (...) ”. (E2)

“ (...) A legislação em si promove, o espaço também deveria promover e os profissionais deveriam ser os primeiros a promover, porque no fundo o que se pretende é que para além de ser reposta a verdade material da situação, que as pessoas sejam minimamente lesadas porque já sofreram tudo para trás (...). (E5)

b) Medidas de Proteção

No que diz respeito às medidas de proteção adotadas para salvaguardar o Superior Interesse da Criança e particularmente o seu funcionamento, foram referidas medidas como a garantia do afastamento imediato do agressor, o facto de não ter que ser obrigatório dar a conhecer ao agressor as declarações das crianças, dado que é uma condicionante das suas declarações por um lado e por outro constituí uma ameaça. (n=12)

(...) Outras alterações legislativas como as regulamentações em meio natural de vida, o apadrinhamento civil e outras alterações que me parecem que têm vindo a fortalecer o nosso sistema de promoção e proteção (...) ”. (E2)

“ (...) Considero ser a obrigação dos adultos, profissionais, responsáveis nas diversas áreas que intervêm com estas crianças, assumirem de uma vez por todas, as suas responsabilidades, os seus papéis e trabalharem porque não precisamos de “descobrir a roda”, existem modelos bons para trabalhar com estas crianças e garantir os seus superiores interesses a nível da sua dignidade, ao seu bem-estar... o superior interesse da criança é garantir todos os seus direitos, incluindo logo, nestes casos, e à partida a proteção, e temos que nos organizar de modo a garantir isso (...).” (E6)

(...) O Superior interesse da criança perante uma violência reclama mediação! Em bom rigor o que ela reclama não é “tira-me daqui” não é “prendam os meus pais” não é isso...é “amenizem este conflito, tirem-me deste sofrimento e expliquem-me”...fica insegura, com sentimentos de culpa e contraditórios e alguém tem que ajudar (...) ”. (E8)

(...) O superior interesse da criança tem que passar exatamente por isso, por proteger aquela criança de tudo aquilo que possa provocar um sofrimento acrescido, relativamente à situação de que foi vítima...devemos fazer tudo o que estiver ao nosso alcance na tentativa de encontrar outros elementos de prova, que permitam que o interesse na perseguição do criminoso e na descoberta da verdade material, possa ser alcançado sem prejudicar esse

interesse superior da criança. ... Fundamentalmente esse interesse superior tem que ser a proteção da criança relativamente a vitimização secundária. (...). (E9)

3.3.4. Participação e Proteção Integral da Criança

a) Condições de Garantia

As condições de garantia são aquelas que criam condições capazes de garantir a proteção integral da criança, aquando a sua participação como vítima ou testemunha num processo de violência doméstica. O afastamento imediato do agressor é sem dúvida um dos passos que deveria ser tomado na opinião de entrevistados (n=12).

“ (...) Serem as crianças ou as vítimas a serem retiradas da sua casa...isto é uma das coisas com que nós nos temos debatido com muita veemência. Há uma situação de violência conjugal ou doméstica e nós vamos lá e retiramos as vítimas (crianças) dos seus quartos, dos seus bens pessoais, porque nem sempre leva tudo, dos seus brinquedos, do seu espaço, da sua escola, dos seus amigos, dos seus colegas, do seu bairro, e o agressor fica com isto tudo não é?... Nestes casos de violência doméstica de facto havia de ser permitido por lei que quem sai é o agressor e proibir o agressor obviamente de estar em contacto com as pessoas, e fazer-se um trabalho com os agressores...serem as crianças ou as vítimas a serem retiradas da sua casa? ... Isto é uma das coisas que me causa alguma confusão não é? Temos ainda um sistema muito vocacionado para intervir nas vítimas...não temos um sistema de reabilitação dos agressores...para além de não fazer aos que já fez, mesmo que haja separação daquela família....esta pessoa não volte a constituir outra família e voltar a ter outros filhos e fazer a mesma coisa (...).” (E2)

“ (...) Muitas vezes o agressor já não faz parte do agregado e daí sabemos que o perigo acaba por não subsistir, mas também temos que avaliar o agregado para saber até que ponto é que esse perigo não vai novamente

renascer...portanto daí na fase de diagnóstico...tentamos sempre promover, deliberar uma medida restrita...não é o técnico que toma as decisões em relação à medida que é aplicada (...)”. (E3)

b) Condições de Ameaça

Ao contrário das condições de garantia, nas condições de ameaça, consideramos aquelas identificadas como ameaças existentes à proteção integral da criança. As penas desajustadas referidas por um dos entrevistados é sem dúvida um fator de ameaça. A duração excessiva dos processos constitui-se outra ameaça bem a não garantia dos direitos da criança.

“ (...) Se nós tivéssemos políticas públicas eficientes e com critério, poderíamos evitar que muitas crianças entrassem neste sistema de proteção, que maior parte das vezes é perverso e efetivamente aí acho que nada temos feito.... Sabemos que a maior parte delas acontecem em contexto de agregados familiares que já estão identificados pelo sistema. Como é que então permitimos que mais uma criança, apesar de a família já estar identificada, entre e necessite de proteção especial? ... Se o sistema judicial continuar a não considerar que, por um lado as crianças necessitam ser ouvidas nos processos que lhes dizem respeito e se acreditarmos nisso como legítimo, a partir daí pensar que elas têm credibilidade mas que são diferentes dos adultos e se são diferentes dos adultos provavelmente vamos ter que desconstruir um pouco aquele paradigma que temos de atendimento, pensar no espaço, pensar na relação, pensar que porventura será necessário sair de lá de trás da secretária, será necessário sair do tribunal. Eu acho que nós já temos experiências muito interessantes em alguns países que nos dão conta exatamente disso, deste descentrar, deste desconstruir desta figura de poder que é o juiz, que no fundo é uma figura que amedronta e penso “que ele gosta” ...ele gosta de exercer o seu poder mas esquece-se que está a trabalhar com crianças (...). (E4)

(...) Já há dois anos que estamos a sinalizar às Comissões e a denunciar ao Ministério Público todas as situações das vítimas de violência doméstica nas relações de intimidade que vêm apresentar queixa aqui e nos relatam que em casa existem filhos menores que assistem a essas situações... é importante saber que as marcas ficam para sempre, que se vão repercutir num elevadíssimo número de casos na famílias que essas próprias pessoas vão criar... e do ponto de vista médico-legal posso-lhe dizer que, a nossa experiência com estes casos é muito negativa, porque estas crianças para além do dano psicológico, são crianças de alto-risco, não só em termos de resultados, como de doenças psicossomáticas, em muito maior percentagem do que a população que não é sujeita a este tipo de violência, de menor rendimento escolar, de maior fuga à escola, de maior ideação suicida também, mais práticas suicidas depois quando já mais crescidinhos...fizemos agora um estudo, temos crianças a partir dos 12 anos que se suicidam, isso também deve ser considerado, outros comportamentos desviantes que assumem... bom todas estas consequências que vão ter para a suas vida, mas risco também de serem alvo de lesões físicas, por vezes mortais, só pelo fato de estarem inseridas num ambiente de violência; de repente o agressor perdeu o controlo, atirou as miúdas pela janela fora, como um caso que tivemos, atirou com um objeto qualquer à cabeça da mãe deu na cabeça da criança e morreu como já tivemos, ou danos físicos em que resultam de facto lesões às vezes importantes. (...). (E6)

“ (...) Como é que com 48 técnicos...cuja equipa nunca está completa...um técnico acompanha em média por ano cerca de 100 processos Há processos mais graves, outros menos...outros que se calhar até precisariam de 2h por semana por processo...devíamos ter 40 processos por técnico! Como conseguimos proteger? (...). ” (E2)

3.4. Discussão dos Resultados

Da análise de conteúdo das doze entrevistas que levamos a cabo, com o propósito de responder às nossas questões de investigação, parece-nos que pudemos extrair um conjunto de representações partilhadas pelos participantes sobre o Sistema de Proteção à Infância em Portugal.

A generalidade da amostra expressa de modo congruente o que literatura mais recente (Borges, 2011; Ramião, 2010) vem dando conta, de que existiu efetivamente, nas últimas décadas, um grande avanço legislativo, nomeadamente com a Lei nº 147/99 de 1 de Setembro, entre outras. Existem hoje, meios e mecanismos jurídicos que permitem intervir no sentido de proteger as crianças e jovens em perigo. No entanto os nossos resultados apontam igualmente para aspetos menos positivos no que diz respeito ao funcionamento das várias instituições (e.g., oficiais e não judiciárias) envolvidas e, mesmo em relação ao próprio sistema. Este é percecionado como demasiado complexo, sem articulação ou interdisciplinaridade, o que o transforma num sistema fechado e muitas vezes redundante.

A morosidade dos processos, referida como elemento de uma perceção negativa do sistema de proteção à criança pelos nossos participantes, e de todos os trâmites processuais contraria também o princípio da “intervenção precoce e célere” contemplado no nº 4 da Lei 147/99 de 1 de Setembro. A tomada de declarações para memória futura, como acontece já em alguns casos de maus-tratos infantis ou crimes de natureza sexual, não poderia contribuir para tonar mais célere e menos penoso para a criança o processo?

Continua-se, por outro lado, a assistir em muitos casos à manutenção da noção paternalista da criança, tratando-a como um “menor” (Guerra, 1998, Sani & Soares, 1999; Tomás, 2011), no que respeita a recolha das declarações das crianças e nomeadamente o

seu direito à participação. De acordo com o artº 12 da Convenção dos Direitos das Crianças (UNICEF, 2004), esta têm o direito de exprimir a sua opinião nas questões que lhes dizem respeito. A violência interpaparental diz-lhes respeito, porquanto dela são testemunhas e com ela sofrem. Mas o direito de se pronunciarem, apesar de contemplado não é cumprido. Por um lado os pais ou cuidadores evitam que as crianças sejam ouvidas, quer com a intenção de as protegerem ou de se protegerem a eles mesmos. Por outro lado as instituições judiciais não as arrolam como testemunhas, escudando-se sempre na vitimação secundária que lhes provocaria ou na falta de condições e excesso de trabalho ou ainda na falta de meios humanos.

Ora, sabemos que o crime de violência doméstica quando praticado na presença de um menor (e.g., nº 2 do artº 152º do código penal) tem uma moldura penal diferente (C.P., 2010) e sabemos igualmente que o fato de as crianças externalizarem os seus medos, sentimentos, percepções e até sentimentos de culpa pode ser benéfico (Caridade, Ferreira & Carmo, 2011; Leandro, 1989; Sani, 2011).

No nosso estudo verificámos que as condições em que as crianças são ouvidas, quando o são, estão longe de ser as ideais. A desadequação dos espaços, e da forma como esses testemunhos são colhidos, com todos os constrangimentos inerentes, esses sim, podem efetivamente provocar uma vitimação secundária e deveriam ser acautelados (Caridade et al., 2011). Outro facto importante para uma criança ou jovem que presencia e é testemunha num processo de violência interpaparental, é sem dúvida que o seu relato seja tomado em consideração e considerado credível, para que garanta a sua proteção integral e ao mesmo tempo a “desculpabilize” de um possível sentimento de “traição” a um dos progenitores. (Potter, 2010). Deparamos-nos com entrevistados que nos disseram que as crianças eram sempre ouvidas e as suas opiniões levadas em consideração, no entanto quando chegamos a algumas instâncias judiciais e ao seu valor jurídico, a possível

alienação parental tem um enorme peso no seu testemunho, apesar de afirmarem acreditar, na maioria das vezes, no relato das crianças. Talwar e Crossman (2012) referem que de facto os tribunais se preocupam demasiado com a credibilidade do testemunho das crianças, quando efetivamente a sua capacidade para mentir é muito limitada quando comparada com a de um adulto. Nos seus achados acrescentam ainda que uma criança pode ser “instruída” para mentir, apesar de o fazerem mais em seu próprio benefício, em idades mais tardias e ainda de serem mais facilmente detetáveis, quando o fazem, do que um adulto.

A lei parece contemplar já os diversos estágios de desenvolvimento da criança de acordo com Borges (2011), mas parece de acordo com os nossos achados, estes nem sempre são observados. A este propósito a literatura demonstra claramente que crianças com 6 ou 7 anos, quando inquiridas de acordo com o “Manual de boas práticas” (e.g., Bull, 1998) têm uma capacidade semelhante à do adulto para a reconstituição de um evento. Quando a tarefa de recordação pedida à criança, está relacionada com um contexto significativo ou familiar, esta têm boas capacidades de memória, não descurando uma prévia avaliação cognitiva para aferir as suas capacidades cognitivas e uma abordagem faseada (e.g., entrevista cognitiva de Fisher & Geiselman, 1992) como nos dizem Caridade, Ferreira e Carmo (2011). Ribeiro (2009) também corrobora a literatura atual, ao dizer que as crianças apresentam ótimas capacidades testemunhais bem como um grau de discernimento muito maior do que o suposto, não sendo por isso tão sugestionáveis quanto se pensa.

Por fim tanto a garantia do superior interesse da criança, como a sua proteção integral são construtos suscetíveis de enorme discussão. De entre os nossos entrevistados salienta-se o facto de que todos sabem o que não garante o superior interesse da criança, mas nem todos verbalizam o que significa o superior interesse da criança. Nesta ótica, o Superior Interesse da Criança por ser um conceito indeterminado e vago até possibilitaria

por parte dos intervenientes e magistrados, adaptá-lo em função de cada situação específica, e de cada criança em particular (Bolieiro & Guerra, 2009).

Quanto à proteção integral da criança, a maioria dos participantes deixaram bem claro que uma mudança de paradigma, a par de alterações legislativas tais como o afastamento imediato e efetivo do agressor são absolutamente necessárias e que se assiste na maior parte dos processos a maiores condições de ameaça do que de garantia no sentido da plena participação e proteção da criança.

Conclusão

Este estudo pretendeu dar um contributo no sentido de compreender a atuação e o funcionamento da justiça, relativamente às crianças e jovens que são vítimas e testemunhas do crime de violência doméstica entre os seus progenitores e que por isso se veem envolvidas em processos judiciais. Procuramos igualmente saber como são efetivados os direitos e garantias das crianças e, por fim, entender se o sistema de justiça as protege efetivamente, pressupondo tal que todos os intervenientes, estejam sensibilizados para as suas especificidades.

Verificamos que a justiça não atua sempre da mesma forma. Não existe um protocolo de procedimentos estabelecido. O princípio da subsidiariedade nem sempre é respeitado. Existem casos que são sinalizados pelas entidades que atuam no terreno (e.g. Escolas), mas muitos outros decorrem de queixas de violência doméstica apresentadas diretamente nos vários órgãos policiais (e.g., PSP, GNR), ou mesmo em instâncias superiores como o Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP). De acordo com a sua maioria destas queixas, a violência é perpetrada dentro de casa, em lares aonde existem crianças. Estas crianças que testemunham a violência são também vítimas, podendo ser ou não chamadas a depor. Na maioria das circunstâncias a opção é pela não audição da criança, existindo razões diversas que justificam essa decisão. O facto de a criança não ser chamada a testemunhar, depende muito do órgão onde a queixa é apresentada, mas depende ainda mais da recusa dos próprios progenitores ou cuidadores em chamá-las para o processo. As cifras negras são por demais evidentes e, falam por si. Se o combate à violência doméstica é árduo, muito mais se torna quando se pede aos cuidadores para que deixem os filhos testemunhar, seja na fase de inquérito ou em sede de tribunal.

Outra implicação revelada através deste nosso estudo, que nos remete para a nossa segunda questão de investigação, é a falta de articulação e interdisciplinaridades entre os vários órgãos que supostamente promovem a proteção das crianças, bem como a sua ineficácia dada a morosidade processual. Verificamos no entanto que em casos extremos e de urgência premente, essa proteção atua, o que nos leva a concluir que poderia funcionar sempre, mas que tal não acontece.

Como podem ser efetivados os seus direitos expressos na Convenção dos Direitos da Criança, nomeadamente no seu artigo 12º, quando de acordo com outro resultado deste estudo, há vários impeditivos da proteção da criança. Um exemplo é o facto de os progenitores ou cuidadores terem que autorizar, de acordo com a própria lei de proteção, a audição das crianças menores de doze anos ou mesmo opor-se a qualquer momento. Como se essa circunstância não fosse já impeditiva da sua participação, ainda há a acrescer a imposição legal, esta já em sede de julgamento, que exige que o agressor tome conhecimento das declarações prestadas pelos filhos ou crianças testemunhas, bem como estas sejam informadas que tal vai acontecer. Como pode uma criança nestas circunstâncias prestar um depoimento livre?

Os resultados demonstraram claramente que apesar da legislação existente e vigente ter sofrido uma melhoria substancial ao longo das últimas décadas, há ainda lugar a alterações passíveis de serem levadas a cabo, tornando-a mais específica, no sentido de melhor promover a proteção os direitos da criança.

O crescente envolvimento da criança no sistema de justiça, a sua complexidade e especificidade, deveriam pois abrir portas para um ligação mais estreita entre a Psicologia e o Direito, tema que tem sido tão debatido nos últimos anos, mas que continua por colmatar. Gonçalves (2010), bem como Carmo (2011), não se têm poupado a esforços ao debruçar-se sobre o tema, escrevendo e debatendo a importância da Psicologia, mormente

a Psicologia Forense ou Jurídica, tanto na avaliação como em todo o contexto judicial. Nós gostaríamos de ir mais longe e de salientar a pertinência da criação de gabinetes de apoio e atendimento às vítimas, tal como preconiza lei 112/09, destinada entre outras a estas que são vítimas particularmente vulneráveis, as crianças vítimas de violência interpaparental. Esses gabinetes deveriam estar vocacionados para a audiência das crianças e jovens, possibilitando um depoimento sem dano, ou minimizador do dano, através de serviços de psicologia especificamente criados para esse propósito. Tal proposta é fundamentada legalmente e é, por experiência comprovada, bem aceite até pelos próprios magistrados que reconhecem as suas falhas, a sua falta de tempo e até de preparação para esse efeito.

Compreendemos que, neste momento particularmente difícil para o nosso País, seja muito difícil a criação extensiva destes gabinetes a curto e médio prazo, não obstante a sua necessidade, tanto mais que sabemos que a violência doméstica aumenta com as dificuldades sentidas pelas crises. É notório que os Tribunais de Família e Menores, com a nova lei do divórcio, foram em grande parte esvaziados do seu conteúdo, ora então porque não centralizar nesses tribunais, quando existentes nas comarcas, as audiências às crianças em detrimento dos Tribunais Criminais? Seriam certamente locais mais apropriados. Estas crianças sofrem em silêncio. Sofrem pelo facto de as suas casas não serem o “lugar seguro” que deveria ser e, poderão sofrer por não terem voz. É importante ouvir e principalmente saber ouvir as crianças e jovens.

Por outro lado, e não menos importante, urge investir na prevenção. É fulcral informar as crianças dos seus direitos (e.g., nas escolas). Sabemos de antemão que a informação dos direitos pode também ter efeitos exacerbados, pois a literatura comprova que crianças menos bem ajustadas, são crianças mais sugestionáveis, por isso e uma vez mais, salientamos a importância de que estas ações deverão ser levadas a cabo por técnicos bem preparados para o efeito.

As ações de sensibilização ou programas comunitários, bem elaborados e bem implementados poderiam ser importantes, dados os inúmeros estudos que versam sobre o fator de risco para um comportamento antissocial de crianças vítimas de violência doméstica. Uma vez mais salientando a importância destes programas, serem implementados por equipas multidisciplinares com psicólogos, sociólogos e outros técnicos.

Por fim, compreendemos que o próprio Superior Interesse da Criança é um conceito ainda subjetivo para alguns intervenientes do todo que o Sistema de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, o que implica que terá como tal, de ser operacionalizado de acordo com as especificidades das próprias crianças e de cada caso.

Apesar da existência de inúmeros estudos sobre a violência doméstica, e mesmo sobre a violência interparental em relação às suas consequências, ainda poucos são aqueles que denunciam os pré-conceitos existentes por parte dos atores que integram o sistema judicial, designadamente a respeito da importância e credibilidade do que ela tem para nos dizer. Este trabalho é um mero contributo para dar visibilidade social à criança. Todavia estamos consciente de uma limitação neste estudo, o não ter sido possível dispormos de igual tempo de recolha para, aos testemunhos recolhidos, aliarmos o das crianças. É nossa convicção que não faltará, dada a pertinência, importância e atualidade do tema, motivos para que outros estudos se venham a realizar, ouvindo as próprias crianças, valorizando a sua perceção sobre a problemática em que se viram envolvidas.

É também nossa convicção, que algumas medidas poderiam e deveriam ser, de imediato tomadas, para colmatar as falhas existentes, bastando para isso vontade e dando um passo mais além, na alteração do sistema vigente ou na efetivação do que nos comprometemos a cumprir quando ratificamos determinados diplomas legais.

Referências Bibliográficas

- Albuquerque, C. (2000). *Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República*. Retirado de <http://www.gddc.pt>.
- Albuquerque, C. (2004). *O principio do interesse superior da criança em Portugal e no mundo globalizado*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Alen, A. B., Alston, P., Boer, M. B., Cantwell, N., Casas, F., Flekkoy, M. G., . . . Verhellen, E. (1996). *Monitoring children's rights*. The Hague, The Netherlands: Ed. Eugeen Verhellen.
- Almeida, L. S., & Freire, T. (2003). *Metodologia da investigação em psicologia e educação*. Braga: Psiquilibrios Edições.
- Alston, P., Parker, S., & Seymour, J. (1992). The rights of the child. *Bulletin Of Human Rights*. Geneva: United Nations.
- Appel, A. E., & Holden, G. H. (1998). The co-occurrence of spouse and physical child abuse: A review and appraisal. *Journal of Family Psychology*, 12(4), 578-599.
- Aristóteles. (2009). *Ética a Nicômaco*. (A. Caeiro, Trad.) São Paulo: Atlas Editora.
- Associação Portuguesa de Apoio à Vitima (APAV). (2013). *Estatísticas APAV. Relatório Anual 2012*. APAV. Retirado de http://www.apav.pt/apav_v2/images/pdf/Estatisticas_APAV_Totais_Nacionais_2012.pdf
- Bardin, L. (2004). *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
- Bardin, L. (2011). *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
- Benetti, S. P. (2006). Conflito conjugal: Impacto no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. *Psicologia: Reflexão e Critica*, 19(2), 261-268.
- Berger, M. (2008). *Ces enfants qu'on sacrifie... Réponse à la loi réformant la protection de l'enfance*. Paris: Dunond.

- Bisset-Johnson, A. (1994). What did States really agree to? - Qualifications of Signatories to the United Nations Convention on the Rights of the Child. *The International Journal of Children Rights*, 2(4), 399-411.
- Bolieiro, H., & Guerra, P. (2009). *A criança e a família - uma questão de direito(s). Visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Boni, V., & Quaresma, S. V. (2005). Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. *Revista Eletrônica dos Pós-graduados em Sociologia Política da UFSC*, 2(1), 68-80.
- Borges, B. M. (2011). *Protecção de crianças e jovens em perigo*. Coimbra: Edições Almedina.
- Born, M. (2005). *Psicologia da delinquência*. Lisboa: Climepsi Editores.
- Brito, A. M., Zanetta, D. M., Mendonça, R. C., Barison, S. Z., & Andrade, V. A. (2005). Violência doméstica contra crianças e adolescentes: Estudo de um programa de intervenção. *Ciência & Saúde Coletiva*, 10(1), 143-149.
- Brown, B. V., & Bzostek, S. (2003). Violence in the lives of children. *CrossCurrents: Child Trends DataBank*(1), 1-13.
- Buchaman, C. M., & Heiges, K. L. (2001). When conflict continues after marriage ends. Effects of postdivorce conflict on children. In J. H. Grych, & F. D. Fincham (Eds.), *Interparental conflict and child development. Theory, research and application* (pp. 337-362). Cambridge: Cambridge University Press.
- Bull, R. (1998). Obtaining information from child witness. In A. Memon, A. Vrij, & R. Bull (Eds.), *Psychology and law: Truthfulness, accuracy and credibility* (pp. 188-209). London: MacGraw-Hill.

- Caridade, S., Ferreira, C., & Carmo, R. (2011). Declarações para memória futura de menores vítimas de crimes sexuais: Orientações para técnicos habilitados. In M. Matos, R. A. Gonçalves, & C. Machado (Eds.), *Manual de psicologia forense: Contextos, práticas e desafios* (pp. 65-85). Braga: Psiquilibrios Edições.
- Carmo, R. (2011). A prova pericial: Enquadramento legal. In M. Matos, R. A. Gonçalves, & C. Machado (Eds.), *Manual de psicologia forense: Contextos, práticas e desafios* (pp. 31-56). Braga: Psiquilibrios Edições.
- Ceci, S. J., Kulkofsky, S., Klemfuss, J. Z., Sweeney, C. D., & Bruck, M. (2007). Unwarranted assumptions about children's testimonial accuracy. *Annual Review of Clinical Psychology, 3*, 311-328.
- César, J. A. (2007). *Depoimento sem dano: Uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Chae, Y., & Ceci, S. (2006). Diferenças individuais na sugestibilidade das crianças. In A. Fonseca, M. Simões, M. Simões, & M. Pinho (Eds.), *Psicologia forense* (pp. 470-496). Coimbra: Edições Almedina.
- Código Penal e Legislação Complementar*. (2010). Lisboa: Quid Juris?
- Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR). (2011). *Promoção e protecção dos direitos das crianças – Guia de orientações para os profissionais da acção social na abordagem de situações de maus tratos ou outras situações de perigo*. Lisboa. Retirado de http://www.cnpcjr.pt/downloads/Guia_acciao_social.pdf
- Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG). (2010). IV Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2011-2013). Retirado de http://195.23.38.178/cig/portalcig/bo/documentos/IV_PNVD_2011_2013.pdf
- Constituição da República Portuguesa*. (2010). Coimbra: Edições Almedina.

- Creswell, J. W. (2007). *Qualitative, quantitative and mixed methods approaches* (2nd ed.). Thousand Oaks, CA: Sage.
- Cummings, E. M., & Davies, P. (1994). *Children and marital conflict. The impact of family dispute and resolution*. New York: The Guilford Press.
- Diamond, T., & Muller, R. T. (2004). The relationship between witnessing parental conflict during childhood and later psychological adjustment among university students: Disentangling confounding risk factors. *Canadian Journal of Behavioral Science*, 36(4), 295-309.
- Dias, J. F., & Andrade, M. C. (1997). *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Direcção Geral da Administração Interna (DGAI). (2011). *Relatório de monitorização da violência doméstica*. Lisboa: Núcleo de Estudos e Análise Prospectiva em Segurança Interna. Retirado de <http://www.dgai.mai.gov.pt/>
- Direcção Geral da Administração Interna (DGAI). (2013). *Relatório anual de segurança interna*. Retirado de http://www.portugal.gov.pt/media/904058/20130327_RASI%202012_vers%C3%A3o%20final.pdf
- Doyne, S., Bowermaster, J., & Meloy, R. (1999). Custody disputes involving domestic violence: Making children's needs a priority. *Juvenile & Family Court Journal*, 50(2),1-12.
- DuRant, R. H., Cadenhead, C., & Pendergrast, R. A. (1994). Exposure to violence and victimization and fighting behaviour. *Journal of Adolescent Health*, 15, 311-318.
- Edleson, J. L. (1999). Problems associated with children's witnessing of domestic violence. *National Online Resource Center on Violence Against Women*, 1-8.

- Emery, C. (2006). *Consequences of childhood exposure to intimate partner violence*. US Department of Justice. Retirado de <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/215347.pdf>
- Khen, S., & Pynoos, R. S. (1995). *Development perspective on psychic trauma in childhood*. New York: C.R. Fidler Ed.
- Fitzpatrick, K. M., & Boldizar, J. P. (1993). The prevalence and consequences of exposure to violence among african-american youth. *Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry*, 32, 424-430.
- Flick, U. (2005). *Métodos qualitativos em investigação científica*. Lisboa: Monitor Projectos e Edições Lda.
- Fortin, M. F. (1999). *O processo de investigação: Da concepção à realização*. Loures: Lusociência - Edições Técnicas e Científicas Lda.
- Fraser, M. T., & Godin, S. M. (2004). Da fala do outro ao texto negociado: Discussões sobre a entrevista na pesquisa qualitativa. *Paidéia*, 14(28), 139-152.
- Freeman, L. N., Mokros, H., & Pozmanski, E. O. (1993). Violent events reported by normal urban school-aged children: Characteristics and depression correlates. *Journal of the American Academy of Child & Adolescent Psychiatry*, 32, 419-423.
- Gonçalves, R. A. (2010). Psicologia forense em Portugal: Uma história de responsabilidade e desafios. *Análise Psicológica*, 1(XXVIII), 107-115.
- Guerra, P. (1998). Casos de força menor - realidade e perspectivas. In J. M. Vidal (Ed.), *O direito de menores: Reforma ou revolução?* (pp. 170-177). Lisboa: Edições Cosmos.
- Hart, A.S. (2010). Children's needs compromised in the construction of their "best interest". *Women's studies international forum*, 33(3), 196-205.

- Hernandez, R. P., & Gras, R. L. (2005). Víctimas de violencia familiar: Consecuencias psicológicas en hijos de mujeres maltratadas. *Anales de psicología*, 21(1), 11-17.
- Hewitt, S. (1999). *Assessing allegations of sexual abuse in preschool children*. Thousand Oaks: Sage.
- Holden, G.W. (1998). Introduction: the development of research into another consequence of family violence. In G.H. Holden, R. Geffner & E.N. Jourilles (Ed.). *Children exposed to marital violence*. Washington, American Psychology Association, pp.1-18.
- Hughes, J., & Chau, S. (2012). Children's best interests and intimate partner violence in the Canadian family law and child protection systems. *Critical Social Policy*, 32(4), 677-695.
- Jaffe, P. G., Wolfe, D. A., & Wilson, S. K. (1990). Children of battered woman. *Developmental Clinical Psychology and Psychiatry*, 21, 123-132.
- Katz, L. F., & Gottman, J. M. (1993). Patterns of marital conflict predict children's internalizing and externalizing behaviours. *Development Psychology*, 29(6), 940-950.
- Leandro, A. (1998). A criança e o direito. *Boletim do Instituto de Apoio à Criança*(6). Retirado de <http://www.iacrianca.pt>
- Lichter, E. L., & McClosekey, L. A. (2004). The effects of childhood exposure to marital violence on adolescent gender-role beliefs and dating violence. *Psychology of Women Quarterly*, 28, 344-357.
- Lisboa, C., Koller, S. H., Ribas, F. F., Bitencourt, K., Oliveira, L., Porciuncula, L. P., & De Marchi, R. B. (2002). Estratégias de coping de crianças vítimas e não vítimas de violência doméstica. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 15(2), 345-362.
- Magalhães, T. (2002). *Maus tratos em crianças e jovens*. Coimbra: Edições Quarteto.

- Machado, C., Caridade, S. & Antunes, C. (2011). Avaliação psicológica de vítimas de abuso sexual. In M. Matos, R.A. Gonçalves & C. Machado (Eds.), *Manual de Psicologia Forense* (pp.91-142). Braga: Psiquilibrios Edições.
- Margolin, G., & Vickerman, K. A. (2007). Posttraumatic stress in children and adolescents exposed to family violence: Overview and issues. *Professional Psychology: Research and Practice*, 38(6), 613-619.
- Martins, P. C. (1999). Sobre a convenção dos direitos da criança - da psicologia dos direitos aos direitos da psicologia. *Infância e Juventude*, 3, 61-70.
- McDonald, R., Jouriles, E. N., Ramisetly-Miller, S., Caetano, R., & Green, C. E. (2006). Estimating the number of American children living in partner-violent families. *Journal of Family Psychology*, 20(1), 137-142.
- Miles, M., & Huberman, A. (1994). *An expanded sourcebook. Qualitative data analysis* (2nd ed.). London: Sage Publications.
- Monteiro, V., & Sani, A. (2013). Violência doméstica entre casais homossexuais - "Quebrando barreiras, formando profissionais". In *Violência, agressão e vitimação: Práticas para a intervenção* (pp. 149-171). Coimbra: Edições Almedina.
- Nardinelli, C. (1980). Child labour and the factory acts. *The Journal of Economics History*, 40, 739-755.
- Nunes, L. (2010). *Crime e comportamentos criminosos*. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa.
- Nunez, N., Hken, A., & Wright, D. B. (2010). When children are witnesses: The effects of context, age and gender on adult's perceptions of cognitive ability and honesty. *Applied Cognitive Psychology*, 25, 460-468. Retirado de <http://onlinelibrary.wiley.com/>

- O'Donnell, D. (1993). Reservations: Advancing or undermining universal recognition of the rights of the child? *Documentação e Direito Comparado*, 53(54), 55-72.
- Osofsky, J. D. (1995). Children who witness domestic violence: The invisible victims. (N. C. Tomas, Ed.) *Social Policy Report*, IX(3), 1-16.
- Potter, L. (2010). *Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Ramião, T. A. (2010). *Lei de protecção de crianças e jovens em perigo. Anotada e comentada*. Lisboa: Quid Juris?
- Rennison, C., & Welchans, S. (2000). *Intimate partner violence*. Washington, DC: Bureau of Justice Statistics, Special Report, Office of Justice Programs.
- Ribeiro, C. (2009). *A criança na justiça. Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*. Coimbra: Edições Almedina.
- Rivett, M., & Kelly, S. (2006). From awareness to practice: Children, domestic violence and child welfare. *Child Abuse Review*, 15. Retirado de Wiley InterScience: <http://www.interscience.wiley.com>
- Sani, A. I. (2006). Vitimação indirecta de crianças em contexto familiar. *Análise Social*, XLI(180), 849-864.
- Sani, A. I. (2007). Las consecuencias de la violencia interparental en la infancia. In R. Arce, F. Fariña, E. Alfaro, C. Civera, & F. Tortosa (Eds.), *Psicología jurídica, violencia y victimas* (13-21). Valencia: Sociedad Española de Psicología Jurídica y Forense.
- Sani, A. I. (2011). *Crianças vítimas de violência. Representações e impacto do fenómeno*. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa.

- Sani, A. I., & Almeida, T. (2011). Violência interpaparental: A vitimação indirecta de crianças. In A. I. Sani (Ed.), *Temas de vitimologia. Realidades emergentes na vitimação e respostas sociais* (pp. 12-31). Coimbra: Edições Almedina.
- Sani, A. I., & Cardoso, D. (2013). A exposição da criança à violência interpaparental: Uma violência que não é crime. *Julgar on line*, 1-10. Retirado de <https://sites.google.com/site/julgaronline/>
- Sani, A. I., & Soares, N. F. (1999). As crianças e a justiça. In M. Pinto, & M. J. Sarmento, *Saberes sobre as crianças - para uma bibliografia sobre a infância e as crianças em Portugal (1974-1998)* (pp. 65-82). Braga: Centro de Estudos da Criança - UM.
- Santos, M. E., Marques, A., Cibele, C., Matos, F., Meneses, I., Nunes, L., . . . Fonseca, T. (2011). *Educação para a cidadania - proposta curricular para os ensinios básico e secundário*. Retirado de <http://www.dgicd.min-edu.pt/educacaocidadania/index.php?s=directorio&pid=71>
- Silverman, D. (1993). *Interpreting qualitative data: Methods for analysing talk, text and interaction*. London: Sage Publications.
- Soares, N. F. (2002). Os direitos das crianças nas encruzilhadas da protecção e da participação. Retirado de http://cedic.iec.uminho.pt/Textos_de_Trabalho/textos/dircriencpropar.pdf.
- Talwar, V., & Crossman, A. (2012). Children's lies and their detection: Implications for child witness testimony. *Developmental Review*, 337-359.
- Taylor, L., Zucherman, B., Harik, V., & Groves, B. (1994). Witnessing violence by young children and their mothers. *Journal of Developmental and Behavioral Pediatrics*, 15(2), 120-123.
- Tomás, C. (2011). *Há muitos mundos no mundo. Cosmopolitismo, participação e direitos da criança*. Porto: Edições Afrontamento.

- Tomás, C., & Fonseca, D. (2004). Crianças em perigo: O papel das Comissões de Proteção de Menores em Portugal. *DADOS - Revista de Ciências Sociais*, 47(2), 383-408.
- Trindade, J. (2012). *Sistema de proteção à infância em casos de crianças envolvidas*. Retirado de Universidade Fernando Pessoa: <http://hdl.handle.net/10284/3308>
- UNICEF. (2004). *A Convenção sobre os Direitos da Criança*. Retirado de UNICEF: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf
- Weithorn, L. A. (2012). Protecting children from exposure to domestic violence: The use and abuse of child maltreatment statutes. *Hastings Law Journal*, 53, 3-154.
- Wiley, T. R., Boltos, B. L., Stevenson, M., & Oudekerk, B. (2006). A criança perante o sistema legal: dados da investigação psicológica. In A. C. Fonseca, M. R. Simões, M. C. Simões, & M. S. Pinho (Eds.), *Psicologia Forense* (pp. 313-416). Coimbra: Edições Almedina.

Anexos

GUIÃO DA ENTREVISTA

- 1) Como percebe o Sistema de Proteção à Infância em Portugal?
- 2) Em que circunstâncias e de que modo são recolhidas as declarações das crianças vítimas ou testemunhas de violência doméstica?
- 3) O que considera ser / garantir o Superior Interesse da Criança, quando envolvida num processo de violência doméstica?
- 4) No seu entender quando a criança participa como vítima ou testemunha num processo de violência doméstica, o que promove ou ameaça a sua Proteção Integral?
- 5) Gostaria de tecer outras considerações?

Muito obrigada pela sua participação.

EXEMPLAR



Universidade Fernando Pessoa
www.ufp.pt

Exmo. Sr. (...)

ASSUNTO: Entrevista de investigação no âmbito da Dissertação de Mestrado em Psicologia Jurídica

O meu nome é Maria João Gonçalves e enquanto aluna finalista do Mestrado em Psicologia Jurídica da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa (Porto), encontro-me neste momento, e sob a orientação da Professora Doutora Ana Sani, a realizar a minha Dissertação de Mestrado subordinada ao tema *“Justiça e proteção da criança vítima ou testemunha em processos por crime de violência doméstica”*.

Esta investigação tem como objetivo conhecer as representações e procedimentos dos profissionais com experiência na área da infância e juventude quanto à efetivação dos direitos e garantias de justiça e proteção da criança vítima e/ou testemunha em processos por crime de violência doméstica entre os seus progenitores.

A recolha de dados será efectuada mediante a realização de entrevistas a uma amostra de 12 pessoas, com formação na área do Direito, da Psicologia, da Medicina, do Serviço Social e outras áreas e que habitualmente estejam ligadas a crianças e jovens.

Um dos critérios de selecção da amostra para este estudo passa, portanto, impreterivelmente, pela experiência nesta área.

Face a todo o exposto, venho pela presente solicitar a colaboração de V. Exa. na realização de uma entrevista nos moldes supra referidos. Caso possa colaborar no estudo, agradecemos que nos indique a sua disponibilidade para o efeito.

Porto, 27 de Julho 2012

Antecipadamente grata pela atenção dispensada,

Com os melhores cumprimentos,

Maria João Gonçalves
Mestranda em Psicologia Jurídica
Universidade Fernando Pessoa – Porto

Email: jogon@netcabo.pt

tlm: 912 491 969

Anexo D – Descrição das Categorias e Subcategorias

<i>Categorias</i>	<i>Subcategorias</i>	<i>Descrição da subcategoria</i>
Perceção do sistema de proteção à infância	Perceções positivas	Indicação dos aspectos positivos que caracterizam o atual funcionamento do sistema de proteção à infância em Portugal.
	Perceções negativas	Indicação dos aspetos negativos que caracterizam o atual funcionamento do sistema de proteção à infância em Portugal.
Recolha de declarações das crianças	Direito à participação	Garantias que os estados que ratificaram a CDC e de acordo com o art.º 12º que assegura o direito de expressão de opinião em questões que lhes digam respeito e de estas serem tomadas em consideração.
	Procedimentos de recolha	Caracteriza a forma, as condições e os espaços como são tomadas as declarações das crianças.
	Constrangimentos	Enumeração de todo o tipo de condicionantes aquando da recolha das declarações das crianças.
	Implicações práticas	Identificação de resultados desejáveis e/ou indesejáveis resultantes da recolha de declarações das crianças
	Credibilidade do testemunho	Representação sobre o valor jurídico e legal que é dado às declarações prestadas pelas crianças.
Garantia do superior interesse da criança	Medidas de promoção	Referência às medidas de promoção adotadas para salvaguardar o superior interesse da criança e o seu funcionamento.
	Medidas de proteção	Referência às medidas de proteção adotadas para salvaguardar o Superior Interesse da Criança e o seu funcionamento.
Participação e proteção integral da criança	Condições de garantia	Identificação das condições capazes de garantir a proteção integral da criança vítima, aquando da sua participação como vítima e/ou testemunha num processo de violência doméstica.
	Condições de ameaça	Identificação das ameaças existentes à proteção integral da criança vítima, aquando da sua participação como vítima e/ou testemunha num processo de violência doméstica.